

Art. 1º - Autorizar a servidora **KELLY RAQUEL PRZYBSZ**, Mat. **300054063**, para participar da **Visita Técnica na Escola Superior de Saúde - Politécnico de Viseu em Portugal**, a ser realizado na Cidade de **Viseu/Portugal**, entre os **dias 23 a 30 de junho do corrente ano**, sem ônus ao Governo do Estado de Rondônia, sendo custeado pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão do Cuidado em Enfermagem, realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PÂMELA PAOLA CARNEIRO LOPES

DIRETORA GERAL

CEMETRON

Protocolo 0039628713

LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DE RONDÔNIA - LACEN

AVISO

AVISO DE Compra Direta por Dispensa de Licitação em razão de valor nº 001/LACEN-ASTEC/SESAU/RO/2023 (Caráter Dispensa - Art. 75, I e II, da Lei 14.133/2021)

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

Processo Eletrônico (SEI): 0046.000325/2023-61

Objeto: Compra Direta por Dispensa de Licitação em razão de valor para a aquisição de **KITS e REAGENTES (BIOLOGIA MOLECULAR)** para realização dos exames de Citomegalovírus (CMV) e de Poliomavírus (BKV) com insumos de uso laboratorial específicos e para uso em equipamentos específicos já existentes no LACEN/RO com vistas ao monitoramento dos pacientes da Central de Transplantes do Estado de Rondônia **por um período de 01 (um) ano**, de acordo com as condições, quantidades e especificações discriminadas em Termo de Referência e seus anexos. **PRAZO PARA RECEBIMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS: até o dia 14/07/2023 às 23h59min (horário de Brasília - DF), e até às 22h59min (horário local), SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO, caso o envio dos documentos ocorra após o dia e horário estipulado.** Este **Aviso, SAMS e o Termo de Referência** foram publicados na íntegra e podem ser consultados no site: www.rondonia.ro.gov.br/sesau. Os documentos de habilitação e proposta deverão ser enviados exclusivamente via correio eletrônico, e-mail: astec@lacen.ro.gov.br até a data e horário estipulados na forma prevista neste aviso. Maiores informações e esclarecimentos sobre o referida **DISPENSA DE LICITAÇÃO** serão prestados pela Gerencia Administrativa - LACEN/SESAU/RO, somente através do e-mail: astec@lacen.ro.gov.br. Publique-se. Porto Velho/RO, 10 de julho de 2023. **LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - LACEN/RO e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU-RO.**

ALEX MUNIZ

Gerente-GAD/LACEN/SESAU/RO

300068897

CICILÉIA CORREIA DA SILVA

Diretora Geral/LACEN/SESAU/RO

300022570

Protocolo 0039671919

FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON

Portaria de férias nº 5694 de 07 de julho de 2023.

O(A) PRESIDENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o(a) Decreto de 16 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial de 16/04/2021, publicada no DOE n.decreto nº99 diário oficial, de 16/04/2021.

RESOLVE:

INTERROMPER a contar de 03/07/2023 a 01/08/2023, por motivo de superior interesse público o gozo de férias do servidor **GLORIETE OLIVEIRA ALVAREZ, Agente Administrativo**, matrícula 300176501, pertencente ao quadro



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN

SAMS

SOLICITAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/SERVIÇOS - SAMS

Órgão Requisitante:	Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – LACEN/RO			Nº Processo:	0046.000325/2023-61
Fonte de Recurso:	1.500.0.00001 1.500.0.01002 1.600.0.00001 1.601.0.00001	Programa de Trabalho:	17.012.10.302.2034.40114	Elemento de Despesa:	33.90.30.35
Exposição de Motivo:	Compra Direta por Dispensa de Licitação em razão de valor para a aquisição de KITS e REAGENTES (BIOLOGIA MOLECULAR) para realização dos exames de Citomegalovírus (CMV) e de Poliomavírus (BKV) com insumos de uso laboratorial específicos e para uso em equipamentos específicos já existentes no LACEN/RO com vistas ao monitoramento dos pacientes da Central de Transplantes do Estado de Rondônia <i>por um período de 01 (um) ano</i> , de acordo com as condições, quantidades e especificações discriminadas em Termo de Referência.			Referente Documento:	Memorando 75 (0039034297) Autorização 0039038629

Kit Biomol –LACEN/RO (CMV; BKV)

item	CATMAT	INSUMO	Descrição/ Características do objeto	Und.	Quantidade
01	Cód. Não Cadastrado	CITOMEGALOVÍRUS (CMV)	Conjunto completo de kit/reagentes e insumos para a determinação quantitativa do DNA do CITOMEGALOVÍRUS (CMV) através da metodologia de RT-PCR em tempo real; Apresentação: mínimo de 96 a 100 reações por kit.	Teste	400
02	Cód. Não Cadastrado	POLIOMAVÍRUS (BKV)	Conjunto completo de kit/reagentes e insumos para a determinação quantitativa do DNA do POLIOMAVÍRUS BK através da metodologia de RT-PCR em tempo real; Apresentação: mínimo de 96 a 100 reações por kit.	Teste	400

1) Requisitos para os materiais, insumos, kits e reagentes deste certame:

Kit para detecção e quantificação de DNA devem ter como característica comum:

- Tipo de amostras (urina, fluidos biológicos; Sangue total, soro plasma, fezes);
- Tecnologia: PCR em Tempo real (qPCR/Taqman) ou RT-PCR em Tempo Real (*Sequenciamento; Extração e Amplificação Genética*);
- Conjuntos devem conter obrigatoriamente: primer e sonda fluorescente em uma única molécula, preferencialmente mastermix.
- Kits devem vir acompanhados de todos os controles (positivo ou padrão, negativo e interno) e do mix e todos os reagentes necessários ao desenvolvimento da reação (a exemplo de MgCl₂, dNTPs, DNA Polymerase, Glycerol, TrisHCl, EDTA, entre outros).
- Deve apresentar resultados em aproximadamente 180 minutos.
- Status: uso diagnóstico in vitro.
- Prazo de validade: superior a 6 (seis) meses, exceto para os aqueles que sejam fabricados com prazo de validade menor, e/ ou 75% do prazo de validade a contar da data de entrega dos produtos;
- Possuir Registro da ANVISA (*quando couber*).

IMPORTANTE:

Todos os conjuntos de kits/reagentes devem vir acompanhado de respectivos insumos laboratoriais necessários para efetivo processamento da fase analítica de amplificação viral de forma proporcional ao número de kits estabelecidos na aquisição, conforme protocolo estabelecido na bula dos reagentes, a exemplo: "placas de reação ótica de 96 poços, adesivos ópticos, controle de reação, controle interno da reação, calibradores" dentre outros insumos necessários para todo processo laboratorial para efetivo diagnóstico viral.

2) Condições de Armazenamento

- O produto deve ser acondicionado em embalagem reforçada e armazenado na temperatura indicada pelo fabricante.
- Deve ter registro no Ministério da Saúde ou ANVISA (quando couber) e/ou certificado de procedência.
- Embalagem em kits para um mínimo de 96 testes a 100 testes, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

3) Condições Gerais

- Os kits deverão ser acompanhados de manual de procedimentos em português.
- Os kits/reagentes e insumos deverão ser "ou original", "ou equivalente", "ou similar", "de melhor qualidade", "ou semelhante" para uso nos equipamentos de Biologia Molecular (*Amplificação Genética*) já existentes no LACEN-RO:

4) Dos Equipamentos Existentes no LACEN/RO

O presente material objeto desse certame é para uso exclusivo em equipamentos já existentes no setor de Biologia Molecular do LACEN/RO.

- Equipamento - Modelo QuantStudio5Dx – Fabricante: Life Technologies, Marca: APPLIED BIOSYSTEMS;
- Equipamento - Modelo 7500 Fast – RT-PCR System – ThermoFisher Science - Marca: APPLIED BIOSYSTEMS;
- Equipamento - Modelo CFX96 REAL-TIME - BIO RAD

5) Requisitos técnicos mínimos exigidos:

São os requisitos relacionados aos aspectos qualitativos do produto e à verificação da legislação sanitária:

- A proposta das empresas deverão conter a marca (nome genérico) e o fabricante dos produtos/insumos oferecido.
- Especificações técnicas – os materiais devem estar com as especificações em conformidade conforme solicitado no item 4 e seus subitens conforme solicitado;
- Registro sanitário do produto - deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro do material emitido pela ANVISA, ou de sua isenção, ou cópia da publicação do Diário Oficial da União, quando couber.

Carimbo do CNPJ/CPF-ME:	Local:	Responsável pela cotação da Empresa:	USO EXCLUSIVO DA SESAU	Valor da Proposta:
	Data:	Fone:		Validade Proposta: 90 (NOVENTA) dias

Banco:	Assinatura:	Prazo de Entrega:
Agência:		
C/C:		

A empresa vencedora deverá apresentar no ato da entrega do objeto, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, os seguintes documentos: CERTIDÕES NEGATIVAS junto a DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO/TRIBUTOS FEDERAIS, TRIBUTOS ESTADUAIS E TRIBUTOS MUNICIPAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS e DE REGULARIDADE DO FGTS devendo mantê-las em regularidade até o final do contrato. (Arts. 62 a 70, da Lei 14.133/2021).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Na forma do que dispõe os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º 11º, 18º, 19º, 20º, 47º, 49º, 62º a 70º, 72º, 75º, seus incisos e parágrafos da Lei nº 14.133/2021 assim como Parecer Referencial nº 562/2021/PGE-PA, APROVO o presente, e seus anexos.

(Assinado Eletronicamente)

Elaborado por:

ASSTEC/LACEN/RO

João Alex dos Santos Muniz

Cargo/Órgão: ASSTEC/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300068897

Paulo César Ferreira da Silva -

Cargo/Órgão: Ag. Ativ. Admin./ASTEC/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300189760

REVISADO por:

Rosiane de Souza Soares Rodrigues

Bio. Mol./LACEN/SESAU/RO

Cargo/Órgão: Farmacêutica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300150956

Elissâmia Guimaraes Johnson Avelino

Cargo/Órgão: Farmacêutica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300187244

Aprovado por:

Aline Linhares Ferreira de Melo Mendonça

Diretoria Adjunta/LACEN/RO

Cargo/Órgão: Diretora Adjunta/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300053662

Ciciléia Correia da Silva

DIREÇÃO GERAL/LACEN/RO

Cargo/Órgão: Diretora Geral/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300022570

(Assinado eletronicamente)

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **João Alex dos Santos Muniz**, Técnico, em 03/07/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**, Chefe de Unidade, em 03/07/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ciciléia Correia da Silva**, Diretor(a), em 03/07/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSIANE DE SOUZA SOARES RODRIGUES**, Farmacêutico(a), em 03/07/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vieira Frezza Bernardes**, Gerente, em 03/07/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA**, Secretário(a) Executivo(a), em 04/07/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039123678** e o código CRC **6E8B0E49**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade orçamentária:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – SESAU/RO.
1.2. **Departamento:** Laboratório Central de Saúde Pública do estado de Rondônia – LACEN/RO

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021;
2.2. A presente contratação ocorrerá de forma direta, através de dispensa de licitação em razão do valor consoante ao disposto no art. 72 e 75 e seus incisos da nova Lei Federal de licitações nº. 14.133/21 e demais normas regulamentares estabelecidas em Termo de Referência;

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e **de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

- 2.3. A fim de evitar o fracionamento indevido de despesa em contratações por dispensa em razão do valor, a Lei nº 14.133/2021 define a seguinte regra no § 1º do seu art. 75:

Art. 75. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

- 2.4. Considerando o Parecer Referencial nº 562/2021/PGE-PA (0039034371) o qual trata sobre as Contratações diretas em razão do valor. Art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021. Portaria nº 852/2021, dispensando a manifestação jurídica e a análise da discricionariedade.

- 2.5. Considerando então as hipóteses de dispensa em razão do valor (aquisição direta), é que a Administração Pública também obedecerá, dentre outros, aos princípios da *legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*.

- 2.6. Observando a singularidade da contratação a qual caracterizando-se, neste caso a forma mais eficiente.

3. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

3.1. Objeto

- 3.1.1. **Compra Direta por Dispensa de Licitação em razão de valor** para a aquisição de **KITs e REAGENTES (BIOLOGIA MOLECULAR)** para realização dos exames de Citomegalovírus (CMV) e de Poliomavírus (BKV) com insumos de uso laboratorial específicos e para uso em equipamentos específicos já existentes no LACEN/RO com vistas ao monitoramento dos pacientes da Central de Transplantes do Estado de Rondônia *por um período de 01 (um) ano*, de acordo com as condições, quantidades e especificações discriminadas em Termo de Referência;

- 3.1.2. Tendo em vista a necessidade deste Laboratório Central de Saúde Pública do estado de Rondônia - LACEN/RO, na compra de insumos para procedimentos específicos da área de Laboratório, *Conforme especificações que estarão constantes em Termo de Referência*".

3.2. Do Objetivo

- 3.2.1. A aquisição desse material/insumo visa a estruturação de atividades estratégicas para a vigilância laboratorial como, por

exemplo, no monitoramento laboratorial de exames dos pacientes transplantados (renais) que são atendidos pela Central de Transplantes estadual que necessitam ser monitorados para se evitar os inúmeros fatores de risco estão associados ao período pós-transplante.

3.2.2. Uma das principais complicações em transplantes de órgãos sólidos é a infecção pelo vírus CITOMEGALOVÍRUS (CMV) ou Poliomavírus (BKV), sendo uma importante causa de morbidade nesses pacientes.

3.2.3. O diagnóstico da necessidade da aquisição desses insumos foi evidenciado por meio de levantamentos e demandas apresentadas pelas equipes técnicas deste LACEN/RO.

3.2.4. Considerando que corre processo de licitação regular nº 0046.067908/2022-91, e que a tramitação deste do seu início até a sua conclusão será de aproximadamente de 04 a 06 meses até a sua homologação final, o que acarretaria solução de continuidade a realização dos exames ofertados aos pacientes atendidos pela central de transplante estadual.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO

4.1. Os **Materiais, Insumos laboratoriais** a serem adquiridos deverão estar em perfeitas condições de utilização/consumo, e em total conformidade com as especificações constantes abaixo:

item	CATMAT	INSUMO	Descrição/ Características do objeto	Und.	Quantidade
01	Cód. Não Cadastrado	CITOMEGALOVÍRUS (CMV)	Conjunto completo de kit/reagentes e insumos para a determinação quantitativa do DNA do CITOMEGALOVÍRUS (CMV) através da metodologia de RT-PCR em tempo real; Apresentação: mínimo de 96 a 100 reações por kit.	Teste	400
02	Cód. Não Cadastrado	POLIOMAVÍRUS (BKV)	Conjunto completo de kit/reagentes e insumos para a determinação quantitativa do DNA do POLIOMAVÍRUS BK através da metodologia de RT-PCR em tempo real; Apresentação: mínimo de 96 a 100 reações por kit.	Teste	400

1) Requisitos para os materiais, insumos, kits e reagentes deste certame:

Kit para detecção e quantificação de DNA devem ter como característica comum:

- Tipo de amostras (urina, fluidos biológicos; Sangue total, soro plasma, fezes);
- Tecnologia: PCR em Tempo real (qPCR/Taqman) ou RT-PCR em Tempo Real (*Sequenciamento; Extração e Amplificação Genética*);
- Conjuntos devem conter obrigatoriamente: primer e sonda fluorescente em uma única molécula, preferencialmente mastermix.
- Kits devem vir acompanhados de todos os controles (positivo ou padrão, negativo e interno) e do mix e todos os reagentes necessários ao desenvolvimento da reação (a exemplo de MgCl₂, dNPTs, DNA Polymerase, Glycerol, TrisHCl, EDTA, entre outros).
- Deve apresentar resultados em aproximadamente 180 minutos.
- Status: uso diagnóstico in vitro.
- Prazo de validade: superior a 6 (seis) meses, exceto para os aqueles que sejam fabricados com prazo de validade menor, e/ ou 75% do prazo de validade a contar da data de entrega dos produtos;
- Possuir Registro da ANVISA (*quando couber*).

IMPORTANTE:

*Todos os conjuntos de kits/reagentes devem vir acompanhado de respectivos insumos laboratoriais necessários para efetivo processamento da **fase analítica de amplificação viral de forma proporcional ao número de kits estabelecidos na aquisição, conforme protocolo estabelecido na bula dos reagentes, a exemplo: "placas de reação ótica de 96 poços, adesivos ópticos, controle de reação, controle interno da reação, calibradores"** dentre outros insumos necessários para todo processo laboratorial para efetivo diagnóstico viral.*

2) Condições de Armazenamento

- O produto deve ser acondicionado em embalagem reforçada e armazenado na temperatura indicada pelo fabricante.
- Deve ter registro no Ministério da Saúde ou ANVISA (quando couber) e/ou certificado de procedência.
- Embalagem em kits para um mínimo de 96 testes a 100 testes, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

3) Condições Gerais

- Os kits deverão ser acompanhados de manual de procedimentos em português.
- Os kits/reagentes e insumos deverão ser "*ou original*", "*ou equivalente*", "*ou similar*", "*de melhor qualidade*", "*ou semelhante*" para uso nos equipamentos de Biologia Molecular (*Amplificação Genética*) já existentes no LACEN-RO:

4) Dos Equipamentos Existentes no LACEN/RO

O presente material objeto desse certame é para uso exclusivo em equipamentos já existentes no setor de Biologia Molecular do LACEN/RO:

- Equipamento - Modelo QuantStudio5Dx – Fabricante: Life Technologies, Marca: APPLIED BIOSYSTEMS;*
- Equipamento - Modelo 7500 Fast – RT-PCR System – Thermofisher Science - Marca: APPLIED BIOSYSTEMS;*
- Equipamento - Modelo CFX96 REAL-TIME - BIO RAD*

5) Requisitos técnicos mínimos exigidos:

São os requisitos relacionados aos aspectos qualitativos do produto e à verificação da legislação sanitária:

- A proposta das empresas deverão conter a marca (nome genérico) e o fabricante dos produtos/insumos oferecido.
- Especificações técnicas – os materiais devem estar com as especificações em conformidade conforme solicitado no item 4 e seus subitens conforme solicitado;
- Registro sanitário do produto - deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro do material emitido pela ANVISA, ou de sua isenção, ou cópia da publicação do Diário Oficial da União, quando couber.

4.2. Das Garantias do Serviço/Materiais (ou validade quando houver)

4.2.1. Os materiais devem estar em conformidade com as especificações solicitadas/descritas no item 4 Das Especificações

Técnicas/Quantidades do Objeto

4.2.2. Os Itens objeto desta aquisição devem ter Prazo de validade: superior a 6 (seis) meses, exceto para os aqueles que sejam fabricados com prazo de validade menor, e/ ou 75% do prazo de validade a contar da data de entrega dos produtos;

4.2.3. A(s) empresa(s) ganhadora(s) do certame deverá(ão) garantir a qualidade e integridade do material, ou seja, em qualquer sinal de defeito de funcionalidade durante o período de garantia o mesmo deverá ser trocado pelo fornecedor, sem ônus para a Administração.

4.2.4. A Contratada será responsável pela substituição, troca ou reposição do objeto que porventura seja entregue com defeito, danificado ou não compatível com as especificações conforme TERMO DE REFERÊNCIA, dando início ao processo no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as suas expensas.

4.2.5. O produto ofertado deverá atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

4.2.6. A garantia do item do certame, consiste na reparação, sem quaisquer ônus adicionais para a Administração Pública, de eventuais desajustes, defeitos dos itens constantes na planilha provenientes de fábrica, com as necessárias substituições;

4.2.7. Durante o período de garantia dos materiais e/ou serviços, a empresa fornecedora deverá encarregar-se e responsabilizar-se pela reposição e entrega sem quaisquer ônus para a Administração Pública;

4.2.8. Aplicam-se, no que couberem, os termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quanto à oferta de reposição dos produtos ou de peças, existentes neste certame, ainda que cessada a sua fabricação ou importação.

5. JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU EQUIVALENTE

5.0.1. Uma das principais complicações em transplantes de órgãos sólidos é a infecção pelo vírus CITOMEGALOVÍRUS (CMV) ou Poliomavírus (BKV), sendo uma importante causa de morbidade nesses pacientes.

5.0.2. O diagnóstico da necessidade da aquisição desses insumos foi evidenciado por meio de levantamentos e demandas apresentadas pelas equipes técnicas deste LACEN/RO, a qual informou que o estoque atual será insuficiente até a conclusão do processo regular de licitação em andamento, o que acarretará possível solução de continuidade dos serviços que são realizados por este LACEN/RO.

5.0.3. Considerando que corre processo de licitação regular nº 0046.067908/2022-91, e que a tramitação deste do seu início até a sua conclusão será de aproximadamente de 04 a 06 meses até a sua homologação final, o que acarretaria solução de continuidade a realização dos exames ofertados aos pacientes atendidos pela central de transplante estadual.

5.1. Considerando o Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia-LACEN/RO, ser uma unidade de saúde vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia-SESAU/RO, e, componente do Sistema Nacional de Laboratórios Públicos-SISLAB/MS, tem como função precípua a realização de exames de média e alta complexidade demandados pela população atendida nas três instâncias da rede SUS, municipal, estadual e nacional, em especial em atendimento aos agravos de saúde pública de notificação compulsória.

5.2. Sendo o único laboratório de referência à nível público dentro do Estado de Rondônia assim como responsável tanto por execução de exames diretos como exames confirmatórios demandados pelos SUS no Estado, tanto relacionados aos agravos de notificação compulsória determinados pela vigilância sanitária, quanto os diversos exames demandados por toda rede hospitalar pública e privada do Estado de Rondônia, sendo seus serviços prestados, de forma intermediária e finalística, no que tange o interesse a qualidade da saúde pública tornando-se pontos imprescindíveis para o andamento de inúmeros procedimentos de atenção à saúde e de vigilância epidemiológica. Logo, o status do LACEN/RO na rede de atendimento da SESAU/RO exige da unidade os mais altos padrões de precisão e qualidade de seus exames, não podendo ainda seus serviços sofrerem descontinuidade que poderia acarretar disfunções diversas nos fluxos de serviço de saúde da rede SUS de Rondônia, com efeito cascata de dimensões imensuráveis no atendimento aos pacientes e instituições clientes deste LACEN/RO.

5.3. Considerando que hoje o LACEN/RO conta com equipamentos de Altíssima Tecnologia, os quais necessitam sempre estarem dentro dos padrões de calibração e manutenção internacionais atualizado e ser o responsável por toda a análise de amostras e agravos de notificação compulsória, de todo Estado de Rondônia assim como o processamento em tempo hábil das amostras que são recebidas diariamente.

5.4. Considerando e tendo em vista dar prosseguimento ao intento deste LACEN/RO na continuidade dos seus serviços sem prejuízo ao erário estadual, quanto a atender a demanda dos setores de diagnóstico no Núcleo de Biologia Médica Humana, em alguns setores tais como Biologia Molecular como no caso dos atendimentos aos exames para: PCR DE HEPATITE B E C; PCR PARA HIV; POLIOMAVÍRUS; CITOMEGALOVÍRUS; EPSTEIN BARR; COVID-19; VÍRUIS RESPIRATÓRIOS, dentre outros.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE GRUPO DE RISCO DE EMERGÊNCIA E DOENÇAS RARAS

DOS PACIENTES TRANSPLANTADOS

5.5.1.1. O transplante renal é o mais realizado mundialmente dentre os transplantes de órgãos sólidos. De acordo com o Registro Brasileiro de Transplantes publicado anualmente pela Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. Apesar de os transplantes renais terem, na maioria das vezes, resultados satisfatórios, inúmeros fatores de risco estão associados ao período pós-transplante, entre eles a rejeição ao enxerto, o que aponta a necessidade de utilização permanente de terapia imunossupressora. O uso contínuo desses imunossupressores pode ter impacto negativo sobre o paciente, uma vez que reduz deliberadamente a atividade e a eficiência do sistema imunológico, deixando-o suscetível a diversas complicações, principalmente infecciosas.

5.5.1.2. A incidência e a severidade dos eventos infecciosos nos pacientes transplantados são maiores nos primeiros meses após o transplante, período em que a terapia imunossupressora também é mais intensa. Em média, 80% dos receptores renais apresentam alguma complicação infecciosa durante o primeiro ano de acompanhamento.

DO EXAME DE CITOMEGALOVÍRUS (CMV) EM PACIENTES TRANSPLANTADOS

5.5.2.1. Uma das principais complicações em transplantes de órgãos sólidos é a infecção pelo CITOMEGALOVÍRUS (CMV), que ocorre principalmente nos primeiros 03 (três) meses após o transplante, sendo uma importante causa de morbidade nesses pacientes.

Estima-se que entre 50 a 90% desenvolvem infecção ativa e desses de 20 a 60%, doença citomegálica. O status sorológico do doador e do receptor, bem como o protocolo imunossupressor adotado pela equipe de acompanhamento terapêutico, são extremamente importantes na determinação do risco de infecção e de doença citomegálica.

5.5.2.2. O citomegalovírus (CMV) é um vírus da mesma família da herpes e da catapora, conhecida como família dos Herpesvírus humano. Sendo ele um vírus transmitido muito facilmente, acredita-se que entre o final da infância e o início da adolescência, cerca de 80% da população já se encontra infectada. Uma vez que uma pessoa entra em contato com o vírus, ele permanece no organismo por toda vida, porém em estado de *latência*, por isso que na maioria dos casos, a infecção pelo vírus é assintomática.

5.5.2.3. O CMV é um patógeno oportunista, ele se desenvolve quando o sistema imune está enfraquecido, portanto pessoas que receberam um transplante de órgão, por causa do sistema imunológico enfraquecido, acaba resultando nessa reativação do vírus dormente. Em decorrência disso, muitos pacientes podem apresentar quadros de: *pneumonia, úlceras gástricas com hemorragias ou perfurações gastrointestinais dentre outras infecções* com consequências muito graves podendo causar a morte de muitos desses pacientes.

5.5.2.4. As possíveis infecções estão associadas a um aumento da imunogenicidade do órgão transplantado, com consequente aumento do risco de rejeição, além de doença linfoproliferativa pós-transplante, nefropatia crônica do enxerto e outras infecções oportunistas.

5.5.2.5. O CMV ao se replicar no paciente imunologicamente comprometido pode modular a resposta imune e colocar para o desencadeamento de problemas clínicos bem mais complicados do que aqueles observados nos indivíduos imunocompetentes, podendo evoluir nos casos não tratados para perda precoce do enxerto de rim e até a morte, consequências que elevam o custo/paciente sobremaneira com tratamento curativo em leito de Unidade de Tratamento Intensivo-UTI, e, com medicamentos de alto custo.

5.5.2.6. Os fatores de risco associados ao desenvolvimento de doença citomegálica após o transplante estão bem definidos, e alguns estudos mostram uma associação entre a infecção e o aumento no índice de perda do enxerto. Uma das relações mais significativas é o status sorológico do doador e do receptor, está comprovado que são considerados casos de alto risco aqueles em que o doador é soropositivo para CMV e o receptor não apresenta evidência sorológica de infecção prévia pelo vírus. Além disso os receptores renais com marcadores sorológicos positivos para o vírus podem sofrer reativação viral ou reinfeção com evolução para formas mais leves da doença, a não ser que recebam imunossupressão muito intensa como, por exemplo, no tratamento da rejeição aguda. O protocolo imunossupressor é um importante fator de risco a ser considerado para outras doenças oportunistas, onde se enquadra a alta virulência e morbidade do COVID-19.

5.5.2.7. Sabe-se que os imunossupressores utilizados na terapia pós-transplante renal têm níveis de influência distintos sob o desenvolvimento de doença por CMV, porém é consenso na literatura os sérios problemas causados pela mimetização de sintomas de rejeição ao enxerto causada pela infecção citomegálica, devido ao efeito imunomodulador do vírus, sendo essencial o diagnóstico diferencial de forma específica e precoce. O diagnóstico precoce de infecção citomegálica ativa e a compreensão do quadro clínico do paciente são fundamentais para o estabelecimento terapêutico, evitando com isso o desenvolvimento de doença no órgão transplantado, bem como complicações ainda mais graves, levando-se em consideração que a infecção ativa pelo citomegalovírus é uma complicação viral mais frequente após transplante de rim, com frequência entre 50 a 90%.

5.5.2.8. A vigilância de CMV através do monitoramento laboratorial, permite a introdução de terapia preventiva, evitando que o paciente expresse clinicamente a doença, diminuindo assim custos com medicamentos de alto custo, de internação hospitalar, morbidade e mortalidade relacionadas ao transplante. O diagnóstico e tratamento precoces são de suma importância no transplante de rim, pois os efeitos podem ser diretos com o desenvolvimento da doença, ou indiretos, como aumento no risco de rejeição aguda e de disfunção crônica do enxerto.

5.5.2.9. Em transplantados renais, a infecção ativa ocorre geralmente entre o primeiro e o terceiro mês pós-transplante e as manifestações clínicas atribuíveis são: *febre, leucopenia, trombocitopenia e presença de linfócitos atípicos*. Um ponto importante no diagnóstico da infecção pelo CMV nesses pacientes é a quantificação da carga viral no plasma e em outros fluidos corporais. Já se sabe que através da carga viral é possível a identificação dos indivíduos que possuem maior risco de desenvolver doença pelo vírus, a avaliação da resposta terapêutica, o reconhecimento de resistência a drogas, também estando relacionada com a severidade da doença e o aparecimento de sintomas.

5.5.2.10. Como já foi dito, para evitar a rejeição do órgão, pacientes transplantados fazem uso de medicamentos imunossupressores que debilitam o sistema imunológico, por esse motivo necessitam de um acompanhamento médico adequado e rigoroso a fim de evitar possíveis complicações causadas por esse vírus dormente. A realização do monitoramento preventivo dos vírus CMV realizada por técnicas moleculares antes e após o transplante é crucial, pois a precisão e a alta sensibilidade do teste permite a detecção dos vírus em amostras onde geralmente não são percebidos com facilidade aumentando as chances de um diagnóstico preciso, por conseguinte proporcionando a promoção da maior segurança e qualidade de vida ao paciente.

5.5.2.11. O diagnóstico molecular permite o monitoramento das infecções causadas pelo vírus, além de fornecer um resultado mais rápido e preciso, pois faz a detecção e quantificação do DNA dos vírus. Por ser mais sensível do que métodos sorológicos tradicionais, pode ser utilizado para acompanhamento da progressão da doença, distinção da infecção sintomática da assintomática, controle da eficácia do tratamento antiviral e alteração da terapia com a droga imunossupressora que pode resultar na regressão da doença proliferativa.

5.5.2.12. Nesses pacientes pós-transplantados, a terapia preemptiva (*que prevê ou antecipa algo*) e o acompanhamento da reativação e/ou infecção pelo CMV são o padrão ouro para monitoramento desses pacientes, dessa forma a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/RO, através de uma parceria entre a Gerência de Coordenação Estadual de Transplante/SESAU/RO e o Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia-LACEN/RO, começou a adotar a nova técnica de *Reação da Transcriptase Reversa, seguida de Reação em Cadeia da Polimerase (RT-PCR)* para que quantificação de Citomegalovírus, que é uma técnica molecular que vem sendo utilizada como método padrão no diagnóstico, monitoramento da carga viral e acompanhamento desses pacientes no período pós-transplante. A técnica baseia-se na quantificação em tempo real do produto amplificado, através da emissão de fluorescência emitida pelos reagentes ligados a cada fragmento amplificado de DNA. Os testes moleculares e quantitativos (do inglês, *quantitative nucleic acid test, qNAT*) são mais recomendados para diagnóstico e monitoramento da infecção e doença pelo CMV, pois são mais passíveis de padronização, principalmente com a disponibilidade do padrão internacional desenvolvido pela OMS.

5.5.2.13. Considerando que, o protocolo deve ser iniciado a vigilância para citomegalovirose a partir do 21º dia de transplante;

sendo sua periodicidade ampliada conforme decorrer do tratamento, considerando que a avaliação médica dos pacientes transplantados não pode prescindir de verificação imediata via exame de CMV como medida preventiva de salvaguarda de mais de 218 (duzentos e dezoito) pacientes transplantados acompanhados pelo serviço de transplante renal em Rondônia, justificamos a presente aquisição de “Materiais de Consumo laboratoriais necessários à realização de testes de biologia molecular para Citomegalovírus por metodologia de Reação em cadeia da Polimerase por Real Time (RT-PCR)” para este grupo de risco.

5.5.3. **DO EXAME POLIOMAVÍRUS (BKV) EM PACIENTES TRANSPLANTADOS**

5.5.4. Considerando que o vírus BK é um vírus DNA encontrado em 70 a 90% dos adultos saudáveis e membro da família dos *polyomavirus*. Infecções prévias pelo vírus BK são muito comuns na população, mas consequências significativas destas infecções são raras, exceto em pacientes imunocomprometidos após transplante renal, medular ou em casos de infecção por HIV avançada.

5.5.5. Considerando que após a infecção inicial o vírus passa a colonizar os rins onde se reproduz e é reativado durante a gravidez e quando a imunidade cai muito. Considerando que após transplante renal a infecção pelo vírus BK pode causar estenose de uretér (*obstrução da via urinária*) ou nefrite intersticial (*inflamação do rim*). Após transplante medular frequentemente causa a cistite hemorrágica (*infecção da bexiga com sangramento*).

5.5.6. Considerando que os centros que trabalham com transplantes frequentemente deparam-se com infecções oportunistas cujo diagnóstico depende de ferramentas específicas, onde a prevalência de infecções latentes pelos vírus da família dos poliomavírus é alta e o sítio preferencial de latência do representante mais prevalente em humanos, o BK vírus (BKV), **é o tecido renal**.

5.5.7. Considerando que os pacientes submetidos a um transplante de rim são especialmente vulneráveis aos danos de uma reativação viral durante a imunossupressão. Nestes pacientes, o BKV tem sido associado à estenose ureteral e/ou a nefropatia associada ao BKV (BKN), que resulta em disfunção progressiva e perda do enxerto, frequentemente confundido com rejeição. Em receptores de pulmão, fígado e pâncreas, também a BKN é a principal manifestação clínica, enquanto em receptores de medula óssea o mais comum é cistite hemorrágica.

5.5.8. Considerando-se que a população de risco é altamente suscetível a quadros clínicos irreversíveis e com alta morbidade, fazendo assim ser necessária uma estratégia diagnóstica com alta sensibilidade, permitindo identificar precocemente os casos com potencial de evolução da infecção viral para doença, e com especificidade suficiente para minimizar o risco de perda do enxerto decorrente de uma redução inadvertida da imunossupressão para o controle da replicação viral.

5.5.9. Considerando que a escolha dos testes ainda deve contemplar a preocupação com o risco e o custo-benefício com vistas à garantia da alta eficácia diagnóstica e viabilidade econômica em cada centro. Considerando que o diagnóstico laboratorial é fundamental para a detecção oportuna de casos graves e óbitos potencialmente relacionados à infecção pelos agentes etiológicos.

5.5.10. Considerando que esta solicitação se refere a e se torna objetiva nas investigações feitas a partir da detecção do material genético dos patógenos, rotineiramente feito manualmente *através da metodologia de Biologia Molecular*.

5.5.11. Assim, com o objetivo de melhor atender a solicitação da *Central Estadual de Transplantes do Estado de Rondônia* que demanda essa análise ao LACEN/RO, bem como responder de modo mais rápido ao grande volume de análises solicitadas, é necessário que se ofereça à população um processo diagnóstico confiável, ágil e de qualidade.

5.5.12. Essa paridade por si é imprescindível para atingir os padrões de qualidade nas reações laboratoriais, reduzindo o número de resultados falso-positivos/falso-negativos, necessidade de reprocessamento de amostras e vieses analíticos. Visando garantir essa equivalência e padronização,

5.5.13. Levando-se em consideração para que haja o tratamento precoce e conseqüente redução no número de infecções aos pacientes transplantados em virtude do acometimento pelo *Poliomavírus*, é necessário a oferta à população de um processo de apoio ao diagnóstico confiável e de qualidade. Para tanto almeja-se com o presente Termo de Referência, a aquisição de insumos que subsidiem a realização e a eficácia desses exames bem como a prestação de serviços de qualidade à população.

5.5.13.1. Portanto, o monitoramento da carga viral pode servir de marcador para o acompanhamento de pacientes transplantados, além de auxiliar a definição prognóstica em tais casos.

5.5.13.2. Considerando que os serviços pretendidos não devem sofrer solução de continuidade;

5.6. Informamos que tal aquisição se faz necessária, considerando que a elucidação diagnóstica laboratorial é fundamental para a detecção oportuna de casos graves e óbitos potencialmente relacionados à infecção pelos agentes etiológicos. O Protocolo de Diagnóstico Laboratorial, dos agravos que serão contemplados no certame, preconiza exames de Biologia molecular realizados atualmente pelo LACEN/RO, pelas metodologias do tipo: (PCR; RT-qPCR; qRT-PCR; RT-PCR; Extração; Sequenciamento Genético), os quais são metodologias hoje aplicadas no estado de Rondônia, método confirmatório de padrão ouro.

5.7. A Biologia Molecular é um dos ramos da Biologia que se dedica ao estudo das relações entre o DNA e RNA, síntese de proteínas e as características genéticas transmitidas de geração em geração. De modo mais específico, a Biologia Molecular busca compreender os mecanismos de replicação, transcrição e tradução do material genético. É uma área de estudo relativamente nova e muito ampla, que abrange ainda aspectos da citologia, química, microbiologia, genética e bioquímica. Envolve o estudo e a manipulação das moléculas que constituem o material genético dos indivíduos. Desde o século passado, inúmeros avanços foram obtidos, tais como a identificação da estrutura e da função do ácido desoxirribonucléico (DNA) e o desenvolvimento de novas técnicas que permitiram o isolamento, a manipulação, a multiplicação e o sequenciamento do DNA, proporcionando com isso grandes avanços em diversas áreas como: medicina forense, genética, sequenciamento do genoma humano e microbiano e diagnóstico de doenças infecciosas (*WATSO Net et al., 2009*).

5.8. Diante do exposto manifestamos a Vossa Senhoria o interesse de abertura de processo administrativo e pedimos autorização em **quanto a Compra Direta por Dispensa de Licitação em razão de valor** para a aquisição de **KITs e REAGENTES (BIOLOGIA MOLECULAR)** para realização dos exames de Citomegalovírus (CMV) e de Epstein Barr (EBV) com insumos de uso laboratorial específicos e para uso em equipamentos específicos já existentes no LACEN/RO com vistas ao monitoramento dos pacientes da Central de Transplantes do Estado de Rondônia **por um período de 12 (doze) meses**, de acordo com as condições, quantidades e especificações discriminadas em Termo de Referência;

6. **JUSTIFICATIVA DA COMPATIBILIDADE DOS INSUMOS E REAGENTES COM OS EQUIPAMENTOS**

INSTALADOS NO LACEN/RO

6.1. A indicação de MARCA/MODELO dos equipamentos compatíveis com os insumos e reagentes objeto deste registro de preços justifica-se tendo em vista a necessidade de padronização da rotina em equipamentos já instalados no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO – Setor de Biologia molecular/BioMol/LACEN/RO, minimizando desta maneira os custos operacionais e a logística de instalação de novos equipamentos, dado o altíssimo investimento tanto por parte do Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/RO assim como através do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Laboratório de Saúde Pública-CGLAB/SVS/MS, para a aquisição desse parque tecnológico existente no LACEN/RO;

6.2. Estão atualmente disponíveis no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO – Setor de Biologia molecular/BioMol/LACEN/RO os seguintes equipamentos capazes de realizar as análises propostas deste certame:

- a) *Equipamento - Modelo QuantStudio5Dx – Fabricante: Life Technologies, Marca: APPLIED BIOSYSTEMS;*
- b) *Equipamento - Modelo 7500 Fast – RT-PCR System – Thermofisher Science - Marca: APPLIED BIOSYSTEMS;*
- c) *Equipamento - Modelo CFX96 REAL-TIME - BIO RAD*

6.2.1. Tendo em vista a que a excepcionalidade de indicação de marca neste caso torna-se necessária e aceitável por motivos de natureza técnica e econômicas que caracterizam vantagem para a Administração, conforme justificaremos a seguir.

6.2.2. É impossível atualmente se imaginar neste momento, a implantação de outros equipamentos de marcas distintas não compatíveis com os já instalados neste LACEN/RO, onde os equipamento supracitados acima já encontram-se **instalados, em pleno funcionamento e em disponibilidade de uso no setor de biologia molecular desta unidade**, onde novas instalações de outros equipamentos viria na atual circunstância além de um tempo maior com deslocamentos de outros aparelhos, fretes e a oneração ainda mais os cofres públicos do estado de Rondônia.

6.2.3. Observamos que existe a oportunidade de preferência, desde que as exigências sejam cumpridas e que seja demonstrada a real necessidade da administração. O TCU destaca que:

“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

6.2.4. Pacificando o entendimento:

“a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

6.2.5. Entendemos, então, que ao descrever um item mencionando as expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade” e ainda apresentando uma justificativa técnica demonstrando que a marca citada é a única que atende as necessidades da administração, não estaremos direcionando e muito menos limitando a competição entre as licitantes.

6.2.6. No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que:

[...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

6.2.7. Diante de tudo que apresentamos, com o fito de uniformizar e padronizar a rotina já existente, considerando que restam devidamente justificadas a indicação de marca e modelo na descrição do objeto deste registro de preços, entendemos não dever prosperar os motivos e alegações apresentados para que sejam recebidos *in totum*.

6.2.8. Frisa-se que a indicação de marca não retira o caráter competitivo desta concorrência pública, uma vez que poderão concorrer diversos distribuidores, revendedores e representantes comerciais que trabalham com Kits, Reagentes e insumos que atendam as referidas marcas dos equipamentos ora instalados nesta unidade.

7. DO IMPACTO DAS COMPRAS/CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS E NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO

7.0.1. As contratações governamentais produzem significativo impacto na atividade econômica, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realização de políticas públicas. Neste sentido, um planejamento bem elaborado propicia contratações potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudos previamente delineados conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultado na melhor qualidade do gasto e em uma gestão eficiente dos recursos públicos. (SEGES/MPOG, 2017).

7.0.2. Com o advento da Instrução Normativa 05, de 26 de maio de 2017, a Secretaria de Gestão do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, definiu regras na instrução processual para contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta por órgãos da Administração Pública.

7.0.3. Com a emissão do Decreto nº 26.182, de 24 de junho de 2021, ID nº 0020607532, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 12.205, de 30 de maio de 2006.

7.0.4. Neste contexto, o presente documento apresenta não apenas os estudos preliminares realizados pela equipe que serve, essencialmente, para assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida, com todas as etapas previstas no art. 24, § 1º, mas também traz o estudo de gerenciamento de riscos, materializado no mapa de riscos, conforme art. 26 da referida instrução, observados os demais parágrafos.

7.0.5. Com o advento da Instrução Normativa nº 40, de 22 de Maio de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

7.0.6. Conforme o Art. 5º da IN 40/2020, os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

7.0.7. Conforme o Art. 6º da IN 40/2020, os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

8. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DIRETA

8.1. Como cedição, é sistema constitucional que todas as aquisições, vendas, contratos, prestação de serviços, alienações, no âmbito dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por aqueles entes, sejam materializados mediante processo licitatório, em atendimento ao preceito estampado no art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988, *in litteris*:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8.2. O Estatuto das Licitações permite, em situações excepcionais, que se a realize a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório eis que a realização de tal procedimento “*frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação mais vantajosa*”.

8.3. Dito isso, em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

8.4. O art. 75 em seu inciso VII da Lei 14.133/2021 traz *in verbis*:

...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

8.5. Dito isso, o dispositivo citado autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de **peçoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

8.6. Nessa esteira, impende registrar que o contexto emergencial deve estar suficientemente esclarecido e justificado, bem assim o procedimento de dispensa devidamente formalizado e com a indicação dos preços a serem adotados.

8.7. Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

8.7.1. Diante do caso em tela a dispensa de licitação solicitada se caracterizou pelo diagnóstico da necessidade da aquisição desses insumos foi evidenciado por meio de levantamentos e demandas apresentadas pelas equipes técnicas deste LACEN/RO, a qual informou que o estoque atual será insuficiente até a conclusão do processo regular de licitação em andamento, o que acarretará possível solução de continuidade dos serviços que são realizados por este LACEN/RO, ou seja, em virtude de que uma das principais complicações em transplantes de órgãos sólidos é a infecção pelo vírus CITOMEGALOVÍRUS (CMV) ou POLIOMAVÍRUS (BKV), sendo uma importante causa de morbidade nesses pacientes.

8.7.2. Considerando que corre processo de licitação regular nº 0046.067908/2022-91, e que a tramitação deste do seu início até a sua conclusão será de aproximadamente de 04 a 06 meses até a sua homologação final, o que acarretaria solução de continuidade a realização dos exames ofertados aos pacientes atendidos pela central de transplante estadual.

8.8. A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam:

- 1) em razão do preço da contratação;
- 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência);
- 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou,
- 4) em razão do objeto.

8.9. Cumpre destacar que a dispensa de licitação deve ser tratada como medida excepcional, e não como regra pela administração pública, como adverte J. C. Mariense Escobar, “*que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa*” (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1993).

8.10. Os procedimentos de dispensa de licitação são pautados pela lei, significa que, em ocorrendo uma das situações previstas na lei, determinada licitação poderá não ocorrer, o que define a situação é a conveniência e o interesse públicos devidamente justificados.

8.11. Diante disso a Lei nº 14.133/21, estabeleceu a figura da dispensa de licitação e da contratação, respectivamente, previstas nos artigos 72, 73 e 74 da citada norma.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

8.12. Assim dispõe o art. Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

8.13. A fim de evitar o fracionamento indevido de despesa em contratações por dispensa em razão do valor, a Lei nº 14.133/2021 define a seguinte regra no § 1º do seu art. 75:

Art. 75. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

8.14. Considerando então as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor (aquisição direta), é que a Administração Pública também obedecerá, dentre outros, aos princípios da *legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*.

8.15. Com base na interpretação sistemática e finalística do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que apesar da literalidade do inciso I deste artigo, é juridicamente possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviço nas contratações, por exemplo, de capacitações/treinamentos por meio de dispensa de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto art. 75, inciso II, desta lei.

Lei Licitações nº 14.133/2021

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, **como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8.16. Lembrando que a ausência do instrumento de contrato não fragiliza a Administração, desde que haja **processo administrativo de contratação adequadamente instruído**, do qual constem todas as obrigações das partes, a exemplo de prazos, dentre outras condicionantes e, ainda, a proposta.

8.17. A nova Lei de Licitações simplificou o instrumento a ser utilizado para formar relação contratual entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e terceiros.

8.18. Com no art. 95, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra, mas não absoluta, já que o mesmo admite a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

8.19. Por consequência lógica, para as contratações que ocorressem por licitação ou com base em outras hipóteses de dispensa de licitação – **ainda que com valores inferiores aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)** – não seria possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

8.20. Em oposição ao método literal de interpretação, forma-se a **interpretação sistemática**, a qual, como leciona Maria Helena Diniz, “*considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras concernentes ao mesmo objeto. Isto é assim porque o sistema jurídico não se compõe de um só sistema de normas, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu lugar próprio.*”

8.21. Sob esse enfoque, a melhor interpretação da norma contida no art. 95, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é de que em se tratando de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), **independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado – licitação ou contratação direta por dispensa de licitação, e ainda que a execução não ocorra de forma imediata e integral e da qual resultem obrigações futuras, será possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil.**

8.22. Essa compreensão se forma por se possível identificar, no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a adoção de 2 critérios pelo legislador para excepcionar a regra, para admitir a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, mais simples, quais sejam:

– no inciso I, o caráter econômico da contratação, ou seja, contratos com valores inferiores aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021); e

– no inciso II, independentemente do valor da contratação, a simplicidade das obrigações contratadas e a ausência de risco, o que ocorre nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

8.23. Desse modo, ainda que o contrato tenha sido firmado por licitação, por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos III e seguintes do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, **desde que o seu valor seja inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), o caráter econômico da contratação se insere na previsão contida no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.**

8.24. Ao que nos parece, essa mesma racionalidade orientou a Advocacia Geral da União ao abordar as hipóteses de dispensa de

parecer jurídico prévio. Ao considerar o caráter econômico da contratação, incluiu a possibilidade de dispensa de parecer jurídico prévio nas contratações diretas fundamentadas para realização de dispensa de licitação em razão do valor, contanto que **o valor pertinente estivesse abarcado pelo limite da dispensa em razão do valor**. Confira:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(*)

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. (Destacamos.)

8.25. Interessante observar que, o entendimento pela possibilidade de dispensar o instrumento de contrato nas hipóteses citadas não parece fragilizar a Administração.

8.26. Afinal, todo contrato, seja fruto de licitação ou contratação direta, pressupõe prévia e correta instrução processual, da qual constem as decisões da Administração acerca dos requisitos da contratação, expressos no edital ou, no caso de contratação direta, nos estudos preliminares e/ou termo de referência, bem como em eventuais projetos, e que vinculam a análise e a aceitabilidade da proposta a ser contratada. **Por sua vez, o contrato, formalizado por instrumento contratual ou não, vincula-se ao edital/termo de referência, bem como à proposta. E sempre é recomendado (o que já retrata uma praxe administrativa em alguns órgãos e entidades) incluir um anexo ao instrumento substitutivo, contemplando obrigações gerais, prazos e sanções para a hipótese de mora e inadimplemento.**

8.27. Aliás, a necessária vinculação entre o contrato (instrumento de contrato ou instrumentos substitutivos) e os termos do edital/ato que autorizou a contratação direta e a proposta, encontra-se expressa no art. 89, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

8.28. Reforçando a necessidade de preservar a disciplina clara das condições de execução e demais obrigações previstas nos documentos de planejamento, na proposta e no anexo do substitutivo, importante destacar o §1º do art. 95:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (Destacamos.)

8.29. Essas são as diretrizes gerais a respeito do tema. Atente-se, contudo, que não se deve deixar de considerar a possibilidade de os órgãos de controle externo empregarem interpretação restritiva da hipótese descrita no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e, a exemplo do que ocorreu com o disposto no art. 62, caput c/c § 4º da Lei nº 8.666/1993, **exigirem a ausência de obrigações futuras** para autorizar a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, mesmo quando o contrato possuir valor inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021).

8.30. Nesse sentido, citamos a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União para o art. 62, caput c/c § 4º da Lei nº 8.666/1993, no Acórdão nº 3.352/2015 – Plenário.

6.1.1. O caput do art. 62 da Lei de Licitações estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como, nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, podendo, nos demais casos, ocorrer a substituição daquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço. O §4º do art. 62, por sua vez, prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação;

...

‘7.9. Dessa norma, extraem-se duas interpretações relevantes. Primeiramente, mesmo no caso de contratações com valores inseridos nos limites da concorrência e tomada de preços, quando a entrega dos bens adquiridos for imediata e integral, o termo de contrato é dispensável. De outro lado, caso das contratações resultem em obrigações futuras, o instrumento formalizado é obrigatório.

7.10. Muitos analistas entendem o dispositivo como exceção dupla ao art. 62 do Estatuto, pois prevê a possibilidade de aquisições sem termo de contrato em qualquer hipótese e obrigatoriedade do instrumento contratual, mesmo em valores abaixo dos limites da concorrência e da tomada de preços. Para o último caso, bastaria a existência de obrigações futuras.

7.11. O Tribunal tem manifestações nos dois sentidos, mas mantém jurisprudência sistematizada com entendimento de que a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993;’

...

6.1.4. Assim, em nosso entendimento, podemos considerar como uma compra para entrega imediata aquela feita em curto espaço de tempo; além disso a entrega integral, isto é, não parcelada, onde todo o quantitativo previsto deve ser entregue em uma só oportunidade, onde não seria cabível a dispensa do termo de contrato, visa a proibição de permanência de obrigações futuras, por exemplo, quando as entregas forem mensais. Alguns atrasos na entrega de poucos itens, tendo em vista a quantidade e diversidade dos mesmos, advindos de locais e fabricantes diferentes, não devem ser suficientes para se sancionar o responsável;

6.1.5. Assim, parece-nos que a Sesau/TO demonstrou o cumprimento das hipóteses de substituição do termo de contrato por outro instrumento, qual seja, aquela nas quais o valor do objeto da contratação, apesar de ultrapassar o valor permitido para o uso da modalidade convite, teve a entrega imediata e integral, principalmente, não envolvendo obrigações futuras;

no Acórdão nº 3.352/2015 – Plenário

8.31. A imediata aplicação da dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras, especificados no item II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos, tem fundamento no questionamento sobre a possibilidade de utilização imediata do art. 75 da Lei nº 14.133/21 sobre dois pontos: **que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), criado pela mesma lei, estivesse disponível e que a regulamentação de dispositivos legais fosse concluída.**

8.32. De acordo com o órgão, a controvérsia surge em função de vários dispositivos na nova Lei de Licitações que fazem menções a necessidades de regulamentos e à divulgação dos contratos e seus aditamentos no PNCP como condição indispensável para suas eficácias.

8.33. Para o TCU, é possível a utilização do art. 75 da nova lei de licitações por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais, do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. O tribunal orientou que nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, seja utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

9. DA UTILIZAÇÃO DE MARCAS MERCADOLÓGICAS COMO REFERÊNCIA

9.1. Sabedores de que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

9.2. Assim como os equipamentos em tela são de Alta Tecnologia e Complexidade destacamos para tanto o Acórdão 113/2016-TCU onde “à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera *referência* em editais, onde o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “*ou equivalente*”, “*ou similar*”, “*ou de melhor qualidade*”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Os requisitos para tal possibilidade, conforme o referido julgado, são:

(i) a indicação deve ser **mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;**

(ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que **a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;**

(iii) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;

(iv) acrescentar ao edital expressões do tipo “*ou equivalente*”, “*ou similar*” e “*ou de melhor qualidade*”;

(v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Presentes tais pressupostos, possível indicação de marca **como mera referência**. Ainda que não conste do referido julgado expressamente como requisito, **a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado**, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.

Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que **indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais** – e com a apresentação da devida motivação –, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita (que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade).

9.3. Isto posto, trazemos a tala que os equipamentos constantes no Termo de Referência terão em seus descritivos as expressões “*ou equivalente*”, “*ou similar*”, “*ou de melhor qualidade*”, “*ou semelhante*”, visando exigir que as empresas participantes do certame demonstrem desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionadas garantindo assim a qualidade dos equipamentos propostos para este certame.

10. DA CLASSIFICAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO

10.1. Os itens de contratação para este certame encontram-se em conformidade com o disposto no art. 20 da Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021 assim como disposto no Decreto Federal 10.818 de 27 de setembro de 2021 o qual regulamenta e estabelece o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

10.2. O objeto desta aquisição é considerado **Bem ou Serviço Comum** conforme Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, em seu Art. 3º § 1º e 2º dado que os padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

...

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

10.3. Bens e Serviços de Uso Comum

Bens e serviços comuns **são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.**

O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, **padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto**. São inúmeros os objetos a serem licitados que não são vistos com clareza pelo gestor com o intuito de definir se o objeto é comum ou não.

O Decreto nº 3.555, de 2000 define os bens ou serviços de natureza comum. No entanto, essa lista foi considerada meramente exemplificativa, em razão da **impossibilidade de se listar tudo que é comum**.

Cabe ao gestor, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for

considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão.

10.4. Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei, onde consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

10.5. ***Todos os itens solicitados e definidos neste ETP e TR, utilizam especificações usuais no mercado atual.***

10.6. ***Para tanto transcrevemos precedente do TCU que versa sobre o tema:***

Bem ou serviço comum é aquele que **pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade.”
Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário)

10.7. A caracterização de um bem ou serviço como comum **não se confunde com a complexidade do objeto.** O que deve ser verificada é a **possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado, o que fica evidente no presente instrumento convocatório.**

10.8. O bem ou o serviço não envolve técnicas desconhecidas no mercado ou que requerem inovação tecnológica para a sua execução.

10.9. Ou seja o BEM ou o serviço É COMUM, pois é possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que é possível a decisão entre os serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço.

11. DA NÃO RESERVA DE 25% DE COTA - AMPLA PARTICIPAÇÃO

11.1. Considerando o que dispõe o *Art. 10º* do Decreto Estadual 21.675/2017, o qual excepciona a regra constante nos *nos art. 6º ao art. 8º do mesmo dispositivo infralegal, senão vejamos:*

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

11.2. Considerando que os serviços ora realizados por este LACEN/RO não podem sofrer solução de continuidade tendo em vista que os itens objeto são de suma importância para realização dos exames laboratoriais de alta complexidade.

11.3. Considerando que preliminarmente, importante salientar que todo procedimento licitatório antecede de um planejamento adequado à realidade e necessidade das unidades solicitantes.

11.4. Isto posto, a continuidade da organização dos serviços laboratoriais aqui proposta é orientada pela diretriz de hierarquização das ações, de forma coerente e articulada com os demais serviços do SUS. De forma geral, temos hoje um modelo organizacional que compreende a estruturação em todo o estado de Rondônia assim como nas Unidades Hospitalares estaduais, articulados e estruturados para o processamento de exames, garantindo o encaminhamento de exames especializados de maior complexidade com a estruturação e apoio destas unidades para a realização de exames de Notificação Compulsórias assim como os de **monitoramento das doenças/agravos emergentes/epidêmicos entre outros programas preconizados pelo ministério da Saúde;**

11.4.1. Chama-se atenção ainda para o gerenciamento da Ata de Registro de Preços, visto que a celebração de uma quantidade muito maior de atas de registro de preços acarretaria em custos administrativos mais elevados por conta das publicações no Diário Oficial da União, tudo isso aliado a escassez de material humano nesta repartição, já que haveria a multiplicação dos acordos firmados com dois Fornecedores para os mesmos itens (*amplo e reservado*).

11.4.2. Desta feita, pedimos vênha para nos socorrer de fragmento do voto condutor do Acórdão 861/2013-TCU-Plenário, onde a Ministra-Relatora consignou conforme citação abaixo:

“lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”,

Quando da análise de uma representação sobre certame cujo objeto era a aquisição de mobiliário para as unidades da AGU no Rio de Janeiro.

11.4.3. Diante do exposto, ***fica evidentemente claro ser totalmente desvantajoso e inviável para esta Administração adotar a cota de 25%, já que confronta com a realidade atual desta Administração e da unidade solicitante.*** Ademais o tempo da fase interna deverá se alongar, haja vista a duplicação da pesquisa de mercado para estimativa dos preços do item constante das duas cotas, elaboração do Termo de Referência, etc.

11.4.4. Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/06 visa fomentar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando os custos da Administração ou trazendo atrasos e prejuízos.

11.4.5. *Resta cristalino que o tratamento diferenciado para ME/EPP, não é vantajoso para este LACEN/RO, por tudo quando exposto acima.*

11.4.6. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros à licitação, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no art. 5º, 55º, 88º §

4º, da Lei 14.133/21 que visa à escolha da proposta mais vantajosa e/ou da melhor proposta para à Administração, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

...

Art. 55º § 4º Após a definição da **melhor proposta**, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

...

Art. 88º § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

11.5. Diante do exposto optamos pela **NÃO APLICABILIDADE** da reserva de cotas e da participação exclusiva dos mesmos, devendo por tanto **SEREM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO**.

12. DO INTERESSE PÚBLICO NA DESPESA

12.1. A organização dos serviços de patologia clínica é orientada pela diretriz de hierarquização das ações, de forma coerente e articulada com os demais serviços do SUS estadual.

12.2. De fato, **a saúde é direito de todo cidadão e dever do Estado**, como prevê a legislação brasileira na Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...

Art. 6º - São direitos sociais (...) a saúde...

12.3. Tal preceito é complementado pela lei 8.080/90, em seu artigo 2º:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.
(grifos nossos)

12.4. Assim como em seu Art. 6º, inciso VI, que prevê a “política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção”;

12.5. Uma vez que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que o Estado tem o dever de tutelá-la. Consoante André da Silva Ordacgy (2007):

“A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais”.

12.6. Considerando que a Portaria GM/MS nº 1.378/2013: competência da SVS a coordenação da preparação e resposta das ações de vigilância em saúde, nas emergências em saúde pública de importância nacional e internacional, bem como a cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios na resposta a essas emergências; e que a Portaria N° - 204, de 17 de Fevereiro de 2016: Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências;

13. DA BUSCA PELA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS

13.1. A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, torna explícito alguns princípios que devem nortear o funcionamento da administração pública brasileira:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (Brasil, 1988)

13.2. O princípio da eficiência – último entre os princípios que regem a administração pública, conforme caput do artigo 37 da CF/88 – que foi acrescentado à Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/1998 é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

13.3. Ao tratar das modalidades licitatórias, o art. 28 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) dispôs, em seu §1º, que, além das modalidades nela elencadas (pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo), a Administração Pública poderá servir-se de “**procedimentos auxiliares**”.

13.4. O inc. XLV do art. 6º diz que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Lei 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de

bens para contratações futuras;

13.5. Considerando então as hipóteses do sistema de Registro de Preços, é que a Administração Pública também obedecerá, dentre outros ao Art. 5º desta Lei, quais sejam: os *princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;* assim como ao princípios basilares da *finalidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público.*

13.6. Observando a singularidade da aquisição/contratação a qual caracterizando-se, neste caso a forma mais eficiente.

14. VIABILIDADE

14.1. Atualmente, a Administração Pública tem buscado meios mais eficientes e eficazes para atender as demandas crescentes da sociedade. Com a administração gerencial, novas ações têm sido desenvolvidas para melhor satisfazer as necessidades coletivas como segurança, saúde, educação e cultura. Além de agir de forma ética e transparente, estar revestido de boa capacidade técnica para agir com o objetivo de otimizar e expandir os serviços públicos com ênfase na eficiência, na qualidade e no efetivo desenvolvimento da democracia. Ou seja, deve estar preparado para oferecer bens e serviços com qualidade, com os menores custos possíveis e sempre visando o bem comum da sociedade.

14.2. Dessa forma, não há como oferecer bens e serviços com eficiência e qualidade sem que se proceda a um bom planejamento para garantir melhor alinhamento de toda a organização, gerir seus recursos disponíveis, alcançar resultados mais eficazes e desenvolver meios para mensurar esses resultados. Assim, é em uma fase de planejamento da contratação, conhecida também como fase interna da licitação, que se analisa a viabilidade das soluções que se pretende adquirir para atendimento das demandas sociais pela Administração Pública, identificando e definindo claramente a necessidade a ser satisfeita, verificando as reais possibilidades de atendê-la, identificando os riscos potenciais que porventura possam afetar a contratação e garantindo que os resultados esperados sejam vantajosos economicamente para a Administração.

14.3. Dessa maneira, a análise da viabilidade do contrato administrativo ou de aquisição envolve avaliar os benefícios do fornecimento do bem ou serviço, da forma como ocorrerá esse fornecimento, dos aspectos qualitativos e quantitativos do objeto da contratação, da viabilidade econômica tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, bem como ampliar a competitividade para que se possa decidir sobre a melhor proposta a ser apresentada no processo licitatório.

14.4. Os bens objeto da aquisição pretendida são classificados como bens comuns **cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessarem de avaliação minuciosa, encontrados facilmente no mercado.** Desde que obedeçam padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

14.5. Com base nos requisitos definidos, deve ser feito levantamento para identificar quais as soluções existentes no mercado atendam aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de *economicidade, eficácia, eficiência e padronização.*

14.6. Considerando a necessidade de otimização do fluxo de trabalho realizado pela Rede hospitalar estadual, tendo em vista o grande fluxo de usuários que são atendidos por nossas unidades.

14.7. Enfatizamos a importância e necessidade da efetivação de novas aquisições afim de que não haja solução de continuidade nos serviços de análises clínicas dos hospitais estaduais.

15. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas com a execução dos serviços correrão neste exercício por conta da seguinte programação orçamentária, em conformidade com a Lei 4.647, de 18 de novembro de 2019 - Plano Plurianual 2020 - 2023, a despesa ora informada foi planejada para ser executada conforme descrito na programação abaixo:

DESCRIÇÃO DA DESPESA
Compra Direta por Dispensa de Licitação em razão de valor para a aquisição de KITs e REAGENTES (BIOLOGIA MOLECULAR) para realização dos exames de Citomegalovírus (CMV) e de Poliomavírus (BKV)* no monitoramento dos pacientes da Central de Transplantes do Estado de Rondônia por um período de 01 (um) ano .

**Errata 0039082134*

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.302.2034.4011 - MANTER SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS	Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN	1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos 1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 1.600.0.00001 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 1.601.0.00001 - Estruturação da rede de serviços Públicos de saúde	3.3.90.30 - Material de consumo 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

**Informação nº 2356/2023/SESAU-NPPS (Id: 0039076862)*

15.2. Diante a natureza do objeto de **ENTREGA ÚNICA**, o empenhamento da despesa deve ser de **EMPENHO NA MODALIDADE ORDINÁRIA** para execução da despesa das notas fiscais conforme entrega dos pedidos.

16. ESTRATÉGIA PARA A CONTRATAÇÃO E GANHO DE EFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO

16.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

16.1.1. As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. A contratação direta não dispensa a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, está autorizado o afastamento do certame licitatório.

16.1.2. Nesse sentido entendemos que a Lei nº 14.133/2021 representa verdadeiro avanço em relação às disposições a respeito da formalização do processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação.

16.2. Desde logo é preciso ressaltar nosso entendimento no sentido de que o roll de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir os processos administrativos de contratação direta por dispensa de licitação não possui natureza taxativa. Ao contrário, o legislador não foi capaz de informar todos os requisitos necessários para a correta instrução desses processos.

16.3. Isso fica claro quando constatamos que, não obstante o afastamento da licitação só ocorrer de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração, se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

16.4. Ora, na medida em que somente será lícito contratar diretamente sem licitação, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa previstas na Lei nº 14.133/2021, julgamos que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

16.5. Por força do que dispõe o princípio da motivação, o agente público competente deverá indicar, de forma prévia ou contemporânea, as razões de fato e de direito que conferem sustentação à pretensão administrativa de afastar a instauração do processo licitatório e celebrar a contratação direta, por dispensa de licitação.

16.6. O Ministro Augusto Nardes entendeu que, **no que toca à regulamentação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que o foco da consulta envolve o art. 75, inc. II, tem-se que, “a única regulamentação específica à dispensa de licitação exigida em relação ao tema foi a prevista no § 5º do aludido artigo, em matéria afeta à alínea “c” do inciso IV de seu *caput*, que tratou de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, de objetos que não se inserem na matéria ora em análise.”

Em conclusão, manifestou-se o Ministro no sentido de que “**não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que ‘entra em vigor na data de sua publicação’ (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto.** A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.” (Destacamos.)

Ministro Augusto Nardes

16.6.1. Por consequência lógica, para as contratações que ocorressem por licitação ou com base em outras hipóteses de dispensa de licitação – **ainda que com valores inferiores aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)** – não seria possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

16.7. O preço a ser pago pelo objeto do contrato deve ser estimado, sempre que possível, com base em pesquisa de mercado, contratações similares feitas pela Administração Pública e utilização de sistemas de custos. O art. 23, §4º, da Nova Lei de Licitações, estipula que, nas contratações diretas (aplica-se também para a dispensa), nos casos em que não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade:

- (i) *com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza - por meio de apresentação de notas fiscais emitidas por outros contratantes; ou*
- (ii) *por outros meios idôneos.*

16.8. A nova legislação exige a formalização de um processo para a possibilidade da contratação direta, estabelecendo o dever de o administrador justificar e instruir a dispensa de licitação com documentação indispensável para o controle externo da sociedade e dos demais órgãos de Estado.

16.9. De acordo com o art. 72 da nova lei de licitações, a formalização de um "processo de contratação direta" é requisito indispensável para a contratação por dispensa de licitação, nele, devem constar:

- Documento de formalização da demanda, e, se for o caso, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo.
- Estimativa de despesa.
- Parecer jurídico e técnico.
- Demonstração de compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários.
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima.
- Razão da escolha do contratado.
- Justificativa do preço.
- Autorização da autoridade competente.

16.9.1. Isso posto, concluímos a luz do acima exposto que a forma legal e mais eficiente para o presente justifica-se a necessidade da dispensa de licitação em razão do valor pautados no rigor da Lei 14.333/2021 em seu art. 75 para futura e eventual aquisição pretendida.

17. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

17.1. Quando da contratação dos serviços, fica designado a COMISSÃO DE RECEBIMENTO E CERTIFICAÇÃO deste LACEN/RO com no mínimo 2 (dois) servidores efetivos que realizará o acompanhamento e fiscalizará o recebimento e a certificação dos serviços e verificará o cumprimento das especificações solicitadas, no todo ou em parte, no sentido de corresponderem ao desejado ou

especificado, promovendo o recebimento e certificação da despesa conforme consta neste Termo de Referência conforme Portaria 280 de 02/02/2023 (Id: 0039077570).

18. DAS QUANTIDADES

18.1. Para definição dos quantitativos solicitados fez-se constar dentro do processo todo um histórico de relatórios de exames onde são utilizados os itens do certame em questão, que estão apresentados no processo de licitação regular de nº 0046.067908/2022-91 e foram estimados com base no número de coletas realizadas no período de **2019 a 2022, conforme dados extraídos do sistema GAL/MS.**

18.2. A interrupção do fornecimento dos **materiais, insumos, kits e reagentes laboratoriais** que se propõe este Termo de Referência, causaria enorme prejuízo ao diagnóstico e tratamento dos pacientes atendidos pelo LACEN/RO, uma vez que este serviço funciona ininterruptamente nos laboratórios da unidade, realizando o diagnóstico de alta complexidade.

18.2.1. Outrossim informamos que o quantitativo solicitado é suficiente para atendimento deste certame baseado nas informações e relatórios elencados em anexo, para efetuar a aquisição/contratação, havendo indicação ou referência a marcas uma vez que este é de uso exclusivo para setor específico (biologia Molecular), conforme já destacado o bem a ser adquirido pode ser enquadrado como bem e serviço comuns, para fins de utilização do certame.

2019	2020	2021	2022
(0032756986)	(0032756988)	(0032757004)	(0036764273)

dados extraídos do sistema GAL/MS - Processo licitação regular: 0046.067908/2022-91

18.3. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

18.3.1. Para estimar as quantidades dos insumos constantes no item **4 e subitens**, foi utilizado o histórico de produção do ano de maior relevância acrescido do percentual médio de crescimento da mesma no período de 2019-2022^(a), posteriormente acrescido de +25%^(b).

item	Exames usados como referencia*	PRODUÇÃO ANUAL					MÉDIA EXAMES/ANO	MEMÓRIA DE CÁLCULO		
		2019	2020	2021	2022	Total		(a) = Média anual + 25%	VALOR (a) + (b)	Arredondamento aproximado
1	CMV - CITOMEGALOVÍRUS	298	463	392	519	1.672	418	418 + 25% = 104,50	418+104,50 = 522,50	600/ano
2	BKV - POLIOMAVÍRUS	106	138	55	480	779	194,75	194,75 + 25% = 48,69	194,75+48,69 = 243,44	300/ano

19. DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO

19.1. Do Local e Forma de Entrega

19.1.1. O INSUMOS E MATERIAIS deverão ser entregues **DE FORMA ÚNICA** mediante solicitação pela Gerência deste LACEN/RO estabelecidas neste Termo de Referência.

19.1.2. OS MATERIAIS DEVERÃO SER ENTREGUES EXCLUSIVAMENTE NO:

LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - LACEN/RO: Localizado a rua: Anita Garibaldi, 4130 – Bairro Costa e Silva. CEP. 76.803-620 na cidade de Porto velho/RO das 7:00 às 13:00h, de segunda a sexta-feira, conforme necessidade e solicitação do LACEN/RO, mediante recebimento da Nota de Empenho – NE ou outro documento equivalente.

19.1.3. Os produtos devem ser entregues em embalagem original, em perfeito estado, sem sinais de violação, sem aderência ao produto, livre de umidade, sem inadequação de conteúdo, contendo as condições de temperatura exigida em rótulo e com numero do registro emitido pela ANVISA/ MS.

19.1.4. Todos os materiais, nacionais ou importados, devem constar nos rótulos e bulas, numero de lote que também deverão estar descritos na Nota Fiscal, data de fabricação e validade do material, nome do responsável técnico e registro do mesmo no conselho de classe, número do registro na ANVISA e outras informações que se fizerem necessárias, em português.

19.1.5. O acompanhamento da execução e a fiscalização da entrega dos materiais solicitados serão feitos pela comissão Recebimento, certificação e fiscalização deste LACEN/RO;

19.1.6. Do Prazo

19.1.7. O objeto deverá ter sua entrega inicial, em **até 15 (quinze) dias úteis** contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Nota de Empenho – NE ou outro documento equivalente.

19.1.8. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s) a SESA/RO aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 10% sobre o valor empenhado, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021, art. 155 a 163 sendo a possível extrapolação do prazo de entrega passível de multa/dia de atraso conforme estipulado em Termo de Referência;

19.1.9. Em caso de não cumprimento do prazo de entrega estipulado na proposta, é de obrigação da empresa a apresentação de justificativa comprovada de motivo superveniente ou de força maior com antecedência mínima de 72 horas do fim do prazo para considerações no planejamento de trabalho da unidade.

19.1.10. A justificativa formal de não cumprimento de prazo deverá ser encaminhada através do e-mail: lacen_ro@hotmail.com, ao LACEN/RO instruída com documentos probatórios e com antecedência mínima de 72 horas do fim do prazo, esta que decidirá a possibilidade de prorrogação, ou determinará a cominação das multas cabíveis.

19.2. DO RECEBIMENTO

19.2.1. O objeto deste certame será recebido conforme disposto no artigo 115 a 123 , da Lei Federal 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos).

19.3. **Das Condições de Recebimento de Bens de Consumo**

19.3.1. Junto a entrega dos insumos objeto deste Termo de Referência, o contratado deverá encaminhar, anexado à Nota Fiscal toda a documentação que demonstra a regularidade fiscal e Trabalhista, a saber:

I - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

II - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

19.4. **O Recebimento Provisório**

19.4.1. A Comissão responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato, indicado nos termos do art. 177 da Lei 14.133/2021, deverá, **no prazo de 15 dias úteis** após a entrega do material, atestar o seu recebimento provisório, devendo:

a) Atestar a compatibilidade dos materiais com as especificações constantes do Termo de Referência através de elaboração de Relatório Sobre Execução da Despesa;

b) Receber a fatura de cobrança, conferindo se as condições de pagamento do contrato foram obedecidas, se o valor cobrado corresponde exatamente àquilo que foi efetuado, se a Nota Fiscal tem validade e se está corretamente preenchida;

19.4.2. Atestar as notas fiscais encaminhadas à unidade competente para pagamento, acompanhado do Termo Circunstanciado de Recebimento.

19.5. **O Recebimento Definitivo**

19.5.1. Mediante Termo Circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, que deverá ser de até 08(oito) dias após o atesto do recebimento provisório, atestar o seu recebimento definitivo;

19.5.2. A comprovação (nota fiscal, fatura) das despesas realizadas deverá estar vistada e devidamente atestada pelos servidores compõem a comissão de fiscalização e recebimento, em comprovante original, cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior a de entrega do numerário, e compreendida, dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor do empenho;

19.5.3. O Atesto será feito da seguinte forma: carimbo ou manuscrito no verso da Nota fiscal com os dizeres "**Atesto o recebimento dos materiais em conformidade com as especificações em Termo de Referência**".

20. **DO PAGAMENTO**

20.1. As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas em 02 (duas) vias e apresentadas à CONTRATADA/DETENTORA para atestação, devendo conter no seu corpo a descrição do objeto, o número do contrato/empenho, da conta bancária da CONTRATADA/DETENTORA, para efetivação do pagamento, conforme disposto no art. 140 a 141 da Lei nº 14.133/2021, o qual deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias após o adimplemento da despesa.

20.2. Conforme disposto art. 145 da LEI 14.133/2021, Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

20.3. Na hipótese da apresentação de mais de uma nota fiscal/fatura, e, se alguma delas apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão ou documentação, a CONTRATANTE poderá pagar apenas àquela que se encontra correta, no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da CONTRATADA de reapresentar, para cobrança àquelas inexatas devidamente corrigidas, com as justificativas necessárias (nestes casos também a CONTRATANTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para efetuar uma análise e o pagamento). A(s) Nota(s) Fiscal (is)/Fatura (s) deverá (ao) vir acompanhada (s) das certidões de tributos Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e INSS.

20.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

a) do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados;

b) da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 63 da Lei 14.133/2021;e

c) do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração

20.5. Descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

20.6. O prazo para pagamento das notas Fiscais/Faturas/NFSe, devidamente atestada pela Administração, será não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

20.7. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)^{365}}{e}$$

$$EM = I \times N \times VP$$

onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

- 20.8. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susinado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo.
- 20.9. Caso constata erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a ADMINISTRAÇÃO, a critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.
- 20.10. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.
- 20.11. A administração não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.
- 20.12. Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.
- 20.13. A ADMINISTRAÇÃO efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA.
- 20.14. É condição para o pagamento do valor constante de cada Nota Fiscal/Fatura/NFSe, a apresentação de Prova de Regularidade com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e Certidão Negativa da Receita Estadual – SEFIN, Certidão Negativa Municipal e Certidão Negativa Federal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT**, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, podendo ser verificadas nos sítios eletrônicos.

21. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

- 21.1. A vedação à participação de empresas interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços e nas aquisições de pequenos vultos, não se torna interessante a participação de grandes empresas, sendo comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza.
- 21.2. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei Federal nº 14.333/2021, art. 179 inciso I e II e ainda o entendimento do Acórdão TCU nº 1316/2010, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste certame, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.
- 21.3. Diante do exposto **NÃO SERÁ PERMITIDA** a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio.

22. DA HABILITAÇÃO

- 22.1. Conforme dispõe o Art. 62º da Lei 14.133/21 *in verbis*;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

22.2. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971 ;
- f) No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 10.880/2021.
- g) No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).
- h) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- i) Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

22.3. **RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA:**

- a) A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)
- b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional), admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- d) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- e) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto. O licitante deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.
- f) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- g) Certidão de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- h) Certidão de Regularidade de Débito - CND, relativa às Contribuições Sociais fornecida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Seguridade Social, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- i) Certidão de Regularidade de Débito Trabalhista – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.
- j) Declaração de que atende o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, de que não possui em seu quadro, funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Será aceita declaração eletrônica, realizada no sistema de compras utilizado pelo Estado de Rondônia.

22.4. **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

- a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial, na forma da Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência), emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.
 - a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.
 - a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.
- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Capital Social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para este certame.
 - b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração ao valor individual de cada item.**
 - b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;
 - b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

22.4.1. OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.

22.5. **Qualificação Técnica**

22.5.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos em Termo de Referência, onde a qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21, art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal), observando Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, quanto às hipóteses dos Arts. 3º (material) onde deverá ser apresentada pelo menos um atestado(s) e/ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação, conforme delimitado abaixo que dispõe o seguinte:

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais

22.5.2. Poderão participar da dispensa apenas empresas especializada no ramo de fornecimento de **INSUMOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES**, mediante comprovação das seguintes regularidades técnicas:

22.5.2.1. Entenda-se como compatível ao objeto desta licitação, em características, o fornecimento de insumos de **Natureza Hospitalar e/ou Laboratorial (kits, reagentes, insumos e equipamentos laboratoriais)**, indicando qual equipamento/insumos (marca e modelo) foi fornecido;

22.5.3. Para itens com valores estimados **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** - as licitantes **ficam dispensadas da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;**

22.6. OUTRAS DECLARAÇÕES (Art. 63 da Lei 14.133/2021)

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos **para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal**, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

22.6.1. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

22.6.2. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

22.6.3. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

22.6.4. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digítas quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

22.6.5. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

22.6.6. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

22.6.7. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

22.6.8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

22.6.9. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

22.6.10. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

22.6.11. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação/aquisição poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

22.6.12. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC n. 123, de 2006 e alterações.

22.6.13. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame.

22.7. Considerando o Acórdão nº 1942/2009 assim como a Súmula TCU nº 272/2012 da egrégia Corte do Tribunal de Contas da União onde:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e **não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público**. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

Súmula TCU nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

23. DAS OBRIGAÇÕES

23.1. Da Contratante

23.1.1. Efetuar os devidos pagamentos ao CONTRATADO, com os descontos e recolhimentos previstos em Lei;

23.1.2. Estabelecer padrões técnicos de qualidade a serem adotados;

23.1.3. Fiscalizar os serviços CONTRATADOS por intermédio de técnicos de seu quadro e executar mediante comunicado prévio, as fiscalizações que serão feitas no local da realização do objeto contratado.

23.1.4. Publicar o resumo do Contrato, e dos aditamentos que houver, no Diário Oficial do Estado;

23.1.5. Elaborar Termos Aditivos nos casos de supressão ou acréscimo (incremento) nas quantidades pactuadas, ou quando não houver cumprimento das metas pactuadas.

23.2. **Da Contratada/Fornecedor**

23.2.1. Além daquelas exigidas em Lei 14.133/2021, deverá:

23.2.2. Cumprir fielmente o presente Termo, de forma que os materiais adquiridos sejam entregues em perfeito estado e condições, executando-os sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;

23.2.3. Fornecer os serviços rigorosamente de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na sua proposta, obedecidos aos critérios e padrões de qualidade predeterminados. Deverá ser observado o critério definido pela Secretaria de Estado da Saúde para a entrega do objeto;

23.2.4. Reparar, corrigir, remover ou substituir às suas expensas no todo ou em parte, os materiais em que se encontrarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, transporte mesmo após ter sido recebido definitivamente;

23.2.5. Responsabilizar-se civil e penalmente por todo e quaisquer dano que venha causar a CONTRATANTE ou a terceiros, por ação ou omissão, em decorrência do fornecimento, não sendo a CONTRATANTE, em nenhuma hipótese, responsável por danos indiretos ou lucros cessantes;

23.2.6. Arcar com todas as despesas relativas ao fornecimento e todos os tributos incidentes, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em Lei;

23.2.7. Nos preços ofertados deverão estar incluso todos os impostos, taxas, fretes e demais custos provenientes da entrega e instalação dos equipamentos.

23.2.8. Visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia elétrica e água, à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, e para a aquisição de bens e serviços a CONTRATADA deverá cumprir no que lhe couber os requisitos do Decreto Estadual Nº 21.264/2016 que dispõe sobre a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Estadual Sustentável no âmbito do Estado de Rondônia, assim como disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto Estadual Nº 21.264/2016

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 6º Quando da aquisição de bens poder-se-á exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico ou biodegradável;

II - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, e que utilize material reciclável de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

III - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada.

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida por Instituição Pública Oficial ou Instituição Credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do Edital.

§ 2º O Edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do Contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a

adequação, o Órgão ou Entidade contratante poderá realizar diligências a fim de verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O Edital deve, ainda, prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 7º Os Editais para a contratação de serviços deverão prever, quando couber, que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

I - usem produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados seguros e atóxicos;

II - evitem o uso de equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

III - realizem um programa interno de treinamento de seus empregados, nos 3 (três) primeiros meses de execução contratual, para a redução de consumo de energia elétrica, de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

IV - realizem a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber; e

V - prevejam a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os Órgãos ou Entidades contratantes estabeleçam nos Editais e Contratos a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental.

23.2.9. A Contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato ou equivalente, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021;

23.2.10. Apresentar a Declaração de cumprimento que não utiliza a mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, conforme determina o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.

23.2.11. Que não incide em nenhuma das situações impeditivas à contratação/aquisição, indicadas na Constituição do Estado e legislações esparsas, que veda o nepotismo nos órgãos e entidades estaduais nas contratações celebradas pela Administração Pública do Estado de Rondônia.

23.2.12. Que atesta o atendimento à Política Pública Ambiental de licitação sustentável, em especial, que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

23.2.13. Apresentar a Declaração de Fato Superveniente.

- 23.2.14. Apresentar a Declaração de ME/EPP.
- 23.2.15. Apresentar a Declaração de Ciência do Edital.
- 23.2.16. Apresentar a Declaração de Menor.
- 23.2.17. Apresentar a Declaração Independente de Proposta.
- 23.2.18. Apresentar a Declaração de Acessibilidade.
- 23.2.19. Apresentar a Declaração de Cota de Aprendizagem.
- 23.2.20. Apresentar a Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado.

24. SANÇÕES

24.1. Suspensão temporária ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Estado de Rondônia e cancelamento de seu Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia, conforme período determinado na Lei 14.133/2021, assim como Art. 49 do Decreto estadual 26.182/2021, de acordo com a modalidade.

Decreto estadual 26.182/2021.

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput, também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

24.2. Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e comprovada, o não cumprimento, por parte da empresa detentora da Ata, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, ensejará a aplicação, segundo a gravidade da falta, das seguintes penalidades, definidas em quadro específico sobre a parte inadimplida do contrato:

- a) Advertência, sempre que for constatada irregularidade de pouca gravidade, para as quais tenha a Contratada concorrida diretamente, ocorrência que será registrada no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia;
- b) Multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, por atraso no fornecimento e por entrega em desacordo com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência, até o décimo dia corrido;
- c) Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 156, I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução parcial ou total de cada Nota de Empenho, calculada sobre o valor total da inadimplência ou na hipótese do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, garantida a prévia e ampla defesa;
- d) Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado.

24.3. A licitante, adjudicatária ou contratada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Estado, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais, devendo ser incluída a penalidade no *SICAFI* e no *CAGEFIMP* (*Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual*).

24.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

24.5. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

24.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

24.7. A sanção denominada "Advertência" só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser

aplicadas sanções de grau mais significativo.

24.8. São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos do Art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

24.9. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

24.10. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	06	4,0% por dia
2	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência.	06	4,0% por dia
3	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% por dia
4	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	05	3,2% por dia
5	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% por dia
6	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência.	02	0,4% por dia
7	Fornecer informação pérfida de serviço ou substituição de Cartão/ equipamento/software; por ocorrência.	02	0,4% por dia
8	Manter credenciamento ou descredenciamento de estabelecimento sem a anuência prévia do Gestor do Contrato, por ocorrência(s);	01	0,2% por dia
9	Tratar de maneira diferenciada os estabelecimentos credenciados por si, dos motivados por conta própria ou encaminhados pelo Gestor do Contrato, por ocorrência(s) e por estabelecimento;	01	0,2% por dia
Para os itens a seguir, deixar de:			
10	Efetuar o pagamento da rede contratada no prazo estipulado; por dia e por ocorrência.	06	4,0% por dia
11	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% por dia
12	Efetuar a restauração do sistema e reposição de equipamentos danificados, por motivo e por dia;	04	1,6% por dia
13	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% por dia
14	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% por dia
15	Iniciar execução de serviço nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência.	02	0,4% por dia
16	Disponibilizar os equipamentos, sistema, estabelecimentos credenciados, em numero mínimo, treinamento, suporte e demais necessários à realização dos serviços do escopo do contrato; por ocorrência.	02	04% por dia
17	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc.	02	0,4% por dia
18	Fornecer as senhas e relatórios exigidos para o objeto, por tipo e por ocorrência;	02	0,4% por dia
19	Fiscalizar e controlar, diariamente, a atuação da rede contratada, por estabelecimento e por dia;	01	0,2% por dia
20	Credenciar estabelecimento por proposta própria ou encaminhada pelo Gestor do Contrato, por ocorrência e por dia;	01	0,2% por dia
21	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	01	0,2% por dia
22	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% por dia
23	Fornecer suporte técnico à Contratante e à rede contratada, por ocorrência e por dia.	01	0,2% por dia

* Incidente sobre o valor da parte inadimplida do contrato.

24.11. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

24.12. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

24.13. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

24.14. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

24.15. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

24.16. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

24.17. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

25. DA VIGÊNCIA DA DISPENSA

25.1. A Dispensa de Licitação em razão do valor terá validade de 01 (um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

26. DO RITO ORDINÁRIO PARA DISPENSA (ART. 75º LEI 14.133/2021)

26.1. Ao Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/RO, competirá/pleiteará os atos pertinentes a contratação/aquisição emergencial almejada, visando maior transparência e celeridade do certame, quanto:

I - Elaboração dos atos e a publicação da Dispensa em Razão do Valor com fulcro art. 75º inc. II da Lei 14.133/2021, de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência.

II - Publicar de forma mais ampla possível na internet, Diário Oficial Eletrônico, sites oficiais do Governo do Estado, informando que **a coleta de propostas dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico**, até o prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, através do e-mail: lacen_ro@hotmail.com.

III - Informar que as propostas recebidas e demais documentos serão juntados ao processo eletrônico para exame de conformidade e aceitação pela **Comissão Técnica para Avaliação Técnica das Propostas** criada através da Portaria nº 2704 de 28 de junho de 2023 (id:0039511802) deste LACEN/RO, o qual ante a especificidade de técnica do objeto, delegar emissão de parecer técnico do objeto em tela a profissionais da unidade demandante nos termos legais, que deve ser realizada e atender aos critérios estabelecidos conforme item 22 e seus subitens deste Termo de Referência pelo LACEN/RO.

26.1.1. As especificações técnicas do objeto, o quantitativo para aquisição, bem como a estimativa de custo, se houver nos autos, foram elaborados sob responsabilidade da unidade demandante.

27. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU EQUIVALENTE

27.1. **Fica dispensado** do instrumento contratual tendo em vista este certame se tratar de Dispensa de Licitação em razão de valor nos termos do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 95. O **instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, **como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

27.2. Desta feita, a Nota de Empenho terá valor contratual conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal de Licitações 14.133/2021.

27.3. Após homologada a licitação pela Autoridade Competente, será emitida a respectiva Nota de Empenho em nome da empresa adjudicatária, com todas as informações necessárias constantes do certame licitatório, mediante solicitação deste LACEN/RO.

27.4. A empresa adjudicatária deverá comparecer para retirar/assinar a Nota de Empenho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da convocação formal, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 155 da Lei 14.133/2021.

27.5. Excepcionalmente, esse prazo poderá ser prorrogado por um único período de 5 (cinco) dias úteis, caso a empresa adjudicatária apresente justificativa comprovada de motivo superveniente ou de força maior com antecedência mínima de 72 horas do fim do prazo inicial.

27.6. A justificativa circunstanciada formal de não cumprimento de prazo deverá ser encaminhada ao e-mail lacen_ro@hotmail.com, instruída com documentos probatórios e com antecedência mínima de 72 horas do fim do prazo, o qual decidirá a

possibilidade de prorrogação.

27.7. Na hipótese de a empresa adjudicatária não atender a condição acima e não apresentar justificativa porque não o fez decairá o direito à contratação, conforme preceitua o art. 4º, inciso XVI e XXIII, da Lei n.º 10.520/02, e a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU/RO convocará outra Licitante classificada e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observados o disposto no art. 7º da mesma lei.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, *não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal*, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

27.8. Como condição para retirada da Nota de Empenho a empresa adjudicatária deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação.

27.9. Considerando que a Nota de Empenho gera a obrigação contratual nos termos do Art. 95 da Lei 14.133/2021, aplicar-se-á os dispostos nos artigos 115 e 116 e seus subitens da mesma Lei.

27.10. É facultado à administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 155 e 156 da Lei 14.133/2021.

27.11. Assim, havendo a formalização do instrumento contratual, **este poderá sofrer as alterações previstas no art. 124 e 125 da Lei Geral de Licitações 14.133/2021, ou seja, poderá ocorrer acréscimos ou supressões.**

28. DO GERENCIAMENTO DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

28.1. A Secretaria de Estado da Saúde- SESAU/RO através do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/RO atuará como gerenciador desta Dispensa de Licitação e poderá, ante a especificidade técnica do objeto.

29. DA FORMULAÇÃO DE PREÇOS E VIABILIDADE

29.1. Temos também no intento desta aquisição que agrega à administração vantajosidade econômica, bem como o cumprimento dos requisitos da Lei No. 14.133/2021, especificamente as ressalvas de seu Art. 23, §1 e 75º, inciso II, § 1º, que versa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

...

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; *(alterada pelo Decreto n° 11.317/2022) passando a ser da monta de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)*

...

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

29.2. Em conformidade com a legislação vigente, a pretendida dispensa de licitação será precedida de pesquisa mercadológica de preços através de NFs de entregas de mesmo objeto em outros estados do Território Nacional apresentados por empresas participantes do ramo, que conforme art. 23 da Lei 14.133/2021 deverá demonstrar que os preços a serem praticados são consentâneos aos de mercado,

restando demonstrado a viabilidade técnica e econômica da futura aquisição, os quais serão analisados por equipe da Secretaria demandante - SESAU/RO.

30. DA ANÁLISE E GESTÃO DE RISCO

30.1. A lei de licitações e contratos administrativos confere especial importância à etapa de planejamento das contratações públicas. Orienta o gestor sobre os itens que devem analisar para assegurar uma licitação robusta. Neles se destaca a chamada "matriz/análise de riscos", instrumento relevante da etapa instrutória do processo de licitação.

30.2. Assim definida para os fins da Lei nº 14.133/2021 em seu art. 6º inciso XXVII traz que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

...

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

...

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

30.3. De acordo com o disposto no seu art. 22 da Lei nº 14.133/2021, o edital **poderá contemplar** (e não obrigatoriamente deverá) matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Contudo, consoante dispõe o § 3º deste artigo: “Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital **obrigatoriamente contemplará** matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado”.

30.4. A análise de risco foi realizada no item 32 do Estudo Técnico Preliminar (0039034309);

31. RESULTADOS PRETENDIDOS

31.1. A aquisição desse material/insumo visa a estruturação de atividades estratégicas para a vigilância laboratorial como, por exemplo, no monitoramento laboratorial de exames dos pacientes transplantados (renais) que são atendidos pela Central de Transplantes estadual que necessitam ser monitorados para se evitar os inúmeros fatores de risco estão associados ao período pós-transplante.

31.2. Uma das principais complicações em transplantes de órgãos sólidos é a infecção pelo vírus CITOMEGALOVÍRUS (CMV) ou Poliomavírus (BKV), sendo uma importante causa de morbidade nesses pacientes.

31.3. O diagnóstico da necessidade da aquisição desses insumos foi evidenciado por meio de levantamentos e demandas

apresentadas pelas equipes técnicas deste LACEN/RO.

31.4. Considerando que corre processo de licitação regular nº 0046.067908/2022-91, e que a tramitação deste do seu início até a sua conclusão será de aproximadamente de 04 a 06 meses até a sua homologação final, o que acarretaria solução de continuidade a realização dos exames ofertados aos pacientes atendidos pela central de transplante estadual.

31.5. Considerando a necessidade do LACEN/RO, para a realização de procedimentos analíticos de extrema sensibilidade analítica (Biologia Molecular);

31.6. Logo a utilização dos insumos propostos para pretensa aquisição soa para realização do diagnóstico de casos suspeitos de exames laboratoriais no setor de Biologia molecular, quais são eles: *Influenza A H1N1, SARS-COV2 (COVID-19), Virus Respiratórios, INFLUENZA, Dengue, Zika, Chikungunya, Pesquisas de Genes de Resistências Bacterianas, Hepatites Virais, HIV, Citomegalovírus (CMV), Poliomavírus (BKV), Epstein Barr (EBV) dentre tantos outros de Alta Complexidade*, através do uso de equipamentos exclusivos já instalados neste LACEN/RO;

31.7. Essa paridade por si é imprescindível para atingir os padrões de qualidade nas reações laboratoriais, reduzindo o número de resultados falso-positivos/falso-negativos, necessidade de reprocessamento de amostras e vieses analíticos.

31.8. considerando que estão atualmente disponíveis no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO – Setor de Biologia molecular/BioMol/LACEN/RO os seguintes equipamentos capazes de realizar as análises propostas deste certame:

a) *Equipamento - Modelo QuantStudio5Dx – Fabricante: Life Technologies, Marca: APPLIED BIOSYSTEMS;*

b) *Equipamento - Modelo 7500 Fast – RT-PCR System – Thermofisher Science - Marca: APPLIED BIOSYSTEMS;*

c) *Equipamento - Modelo CFX96 REAL-TIME - BIO RAD*

31.8.1. Tendo em vista a que a excepcionalidade de indicação de marca neste caso torna-se necessária e aceitável por motivos de natureza técnica e econômicas que caracterizam vantagem para a Administração, conforme justificaremos a seguir.

31.9. Considerando que estes equipamentos são de uso exclusivo do setor de biologia molecular para realização de metodologia tipo: (RT-qPCR - Reverse transcription polymerase chain reaction – Real Time), os quais foram imprescindíveis para a realização dos mais de 300.716 exames de PCR para detecção de COVID-19 processados e liberados pelo LACEN/RO em 2020 e outubro de 2021.

31.10. Tais testes laboratoriais seguem recomendações técnico-científicas baseadas em estudos reconhecidos nacional e internacionalmente, os quais são avaliados e discutidos periodicamente por renomados especialistas que integram a Rede de Laboratórios de Referência Nacional. A interrupção do fornecimento destes insumos, kit's e reagentes para realização dos exames das amostras de casos com suspeita clínica ou até mesmo monitoramento acarretaria no não seguimento da vigilância laboratorial e afetando a vigilância epidemiológica, e o corpo clínico médico.

31.11. Considerando que os serviços pretendidos não devem sofrer solução de descontinuidade, assim como a necessidade de otimização do fluxo de trabalho realizado pela Rede de Saúde estadual, tendo em vista o grande fluxo de usuários que são atendidos;

31.12. Portanto, o monitoramento da carga viral pode servir de marcador para o acompanhamento de pacientes transplantados, além de auxiliar a definição prognóstica em tais casos.

31.13. Considerando que os serviços pretendidos não devem sofrer solução de descontinuidade;

31.14. Informamos que tal aquisição se faz necessária, considerando que a elucidação diagnóstica laboratorial é fundamental para a detecção oportuna de casos graves e óbitos potencialmente relacionados à infecção pelos agentes etiológicos. O Protocolo de Diagnóstico Laboratorial, dos agravos que serão contemplados no certame, preconiza exames de Biologia molecular realizados atualmente pelo LACEN/RO, pelas metodologias do tipo: (PCR; RT-qPCR; qRT-PCR; RT-PCR; Extração; Sequenciamento Genético), os quais são metodologias hoje aplicadas no estado de Rondônia, método confirmatório de padrão ouro.

31.15. A Biologia Molecular é um dos ramos da Biologia que se dedica ao estudo das relações entre o DNA e RNA, síntese de proteínas e as características genéticas transmitidas de geração em geração. De modo mais específico, a Biologia Molecular busca compreender os mecanismos de replicação, transcrição e tradução do material genético. É uma área de estudo relativamente nova e muito ampla, que abrange ainda aspectos da citologia, química, microbiologia, genética e bioquímica. Envolve o estudo e a manipulação das moléculas que constituem o material genético dos indivíduos. Desde o século passado, inúmeros avanços foram obtidos, tais como a identificação da estrutura e da função do ácido desoxirribonucléico (DNA) e o desenvolvimento de novas técnicas que permitiram o isolamento, a manipulação, a multiplicação e o sequenciamento do DNA, proporcionando com isso grandes avanços em diversas áreas como: medicina forense, genética, sequenciamento do genoma humano e microbiano e diagnóstico de doenças infecciosas (WATSO Net et al., 2009).

32. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

32.1. Deverão ser aplicados conforme detalhado nos itens 4.1; 4.2; 19; 22 e 23.2 assim como seus subitens, não se aplicando outras medidas uma vez que diante da natureza do objeto após sua homologação o empenhamento da despesa será realizado **NA MODALIDADE ORDINÁRIA** para execução da despesa das notas fiscais conforme entrega dos pedidos, uma vez que trata-se de entrega imediata e integral.

33. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO / VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO OU EQUIVALENTE

33.1. O presente estudo levantou os elementos essenciais que irão compor o Termo de Referência e demonstrou ser viável a aquisição demandada, cabendo ressaltar que os riscos envolvidos são administráveis e os custos previstos são compatíveis e se caracterizam pela economicidade.

34. CASOS OMISSOS

34.1. Fica estabelecido, caso venha ocorrer algum fato não previsto neste termo de referência e seus anexos, os chamados casos omissos, estes serão dirimidos respeitado o objeto dessa licitação, por meio de aplicação da legislação e demais normas reguladoras da matéria, em especial a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, aplicando-se paralelamente, quando for o caso, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos estabelecidos na legislação civil brasileira e as disposições de direito privado.

35. **DAS CONDIÇÕES GERAIS**

35.1. A qualquer tempo, antes da data fixada para apresentação das propostas, poderá a comissão, se necessário, modificar este instrumento, hipótese em que deverá proceder à divulgação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

35.2. A Administração utilizar-se-á da aplicação de juízo arbitral para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto na Lei Estadual 407 e Lei n. 9.307, de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 2015. Tal medida visa o cumprimento ao Art. 11, do referido diploma legal.

35.3. Conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 4.007/2017, a administração estadual direta e indireta **poderá** optar pela adoção do juízo arbitral, *in verbis*:

Art. 2º. O Estado de Rondônia e os órgãos e as entidades da administração estadual direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a resolução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

35.4. Manifestação dessa Unidade Gestora quanto ao emprego da arbitragem como método de resolução de litígio, em cumprimento ao Art. 138 da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021 - Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

35.5. É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução do processo.

35.6. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão.

35.7. O produto ofertado pela CONTRATADA deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas preconizados pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial – ABTN, INMETRO, e outros pertinente ao mercado especializado em fornecimento de materiais de consumo e permanentes laboratoriais, e etc; atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*).

35.8. Qualquer tolerância da Administração Pública quanto a eventuais infrações não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;

35.9. Esse Termo de Referência, encontra-se em harmonia com o Decreto nº 21.264 de 20 de setembro de 2016 que dispõe sobre a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Estadual Sustentável no âmbito do Estado de Rondônia, motivo pelo qual as propostas devem estar balizadas por este regulamento em todas suas etapas de execução.

35.10. Cumprir e fazer cumprir em caráter contratual ou equivalente todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência, independente de firmamento contratual ou equivalente, motivo pelo qual a apresentação de proposta está condicionada à aceitação de seus termos.

35.11. Rege-se este instrumento pelas normas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021 e outros preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de direito privado.

35.12. A Contratada deverá manter durante toda a execução do contrato as mesmas condições estabelecidas na licitação.

36. **CONCLUSÃO**

36.1. Por todo o exposto, considerando a oportunidade de se evitar solução de continuidade dos serviços prestados pelo LACEN/RO por intermédio da aquisição de bens e serviços com a vantagem técnica e econômica aqui demonstrada, consideramos ***viável a Dispensa de Licitação em Razão do Valor para a aquisição pretendida.***

37. **ANEXOS**

- Memorando 75 (0039034297);
- Autorização 0039038629
- Estudo Técnico 0039034309
- Parecer Referencial nº 562/2021/PGE-PA Contratação direta em razão valor (0039034371);
- Informação 2356 (0039076862)
- Errata 0039082134
- Relatórios:

2019	2020	2021	2022
(0034388630)	(0034388636)	(0034388646)	(0034388650)

dados extraídos do sistema GAL/MS - Processo licitação regular: 0046.067908/2022-91

38. **ASSINATURA RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO, REVISÃO, APROVAÇÃO E AUTORIZO DO GESTOR DA PASTA**

*Na forma do que dispõe os artigos 5º, 6º; 7º; 8º, 9º, 10º 11º, 18º; 19º, 20º, 47º, 49º, 62º a 70º, 72º, 75º, seus incisos e parágrafos da Lei nº 14.133/2021, assim como artigos, incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 11.462 de 31 de março de 2023, **APROVO** o presente, e seus anexos.*

(Assinado Eletronicamente)

Elaborado por:

ASSTEC/LACEN/RO

João Alex dos Santos Muniz

Cargo/Órgão: ASSTEC/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300068897

Paulo César Ferreira da Silva -

Cargo/Órgão: Ag. Ativ. Admin./ASTECLACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300189760

REVISADO por:

Rosiane de souza Soares Rodrigues

Bio. Mol./LACEN/SESAU/RO

Cargo/Órgão: Farmacêutica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300150956

Elissâmia Guimaraes Johnson Avelino

Cargo/Órgão: Farmacêutica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300187244

Aprovado por:

Aline Linhares Ferreira de Melo Mendonça

Diretoria Adjunta/LACEN/RO

Cargo/Órgão: Diretora Adjunta/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300053662

Ciciléia Correia da Silva

DIREÇÃO GERAL/LACEN/RO

Cargo/Órgão: Diretora Geral/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300022570

(Assinado eletronicamente)

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Joao Alex dos Santos Muniz**, Técnico, em 03/07/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**, Chefe de Unidade, em 03/07/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Cicleia Correia da Silva**, Diretor(a), em 03/07/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ROSIANE DE SOUZA SOARES RODRIGUES**, Farmacêutico(a), em 03/07/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vieira Frezza Bernardes**, Gerente, em 03/07/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA**, Secretário(a) Executivo(a), em 04/07/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039123669** e o código CRC **FC9BB3C9**.

Referência: Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0046.000325/2023-61

SEI nº 0039123669

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Portaria nº 2704 de 28 de junho de 2023

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, processo SEI nº 0046.000325/2023-61, vem expedir a presente Portaria, e:

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a **Comissão Técnica para Avaliação Técnica das Propostas** assim como do **Planejamento** com fulcro ao § 1º do art. 3º. e Art. 8º da IN 58/2022, onde "*O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação*", oriundas do processo 0046.000325/2023-61, o qual irá analisar e emitir parecer técnico dos itens ofertados para a **Compra Direta por Dispensa de Licitação em razão de valor** em caráter emergencial para a aquisição de **KITS e REAGENTES (BIOLOGIA MOLECULAR)** para realização dos exames de Citomegalovírus (CMV) e de Poliomavírus (BKV) com insumos de uso laboratorial específicos e para uso em equipamentos específicos já existentes no LACEN/RO com vistas ao monitoramento dos pacientes da Central de Transplantes do Estado de Rondônia **por um período de 01 (um) ano**, de acordo com as condições, quantidades e especificações discriminadas em Termo de Referência, tendo como coordenador do processo o Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO, sem ônus e sem prejuízo de suas atividades.

NOME	MATRICULA	CARGO/FUNÇÃO	SETOR/UNIDADE	NOMENCLATURA
ROSIANE DE SOUZA SOARES RODRIGUES	300150956	FARMACÊUTICA/BIO.MOL./LACEN/RO	BIO. MOL./LACEN/RO	MEMBRO
CRISTIANE BATISTA MATTOS	300182913	BIÓLOGA/BIO.MOL./LACEN/RO	PRODEMA/LACEN/RO	MEMBRO
JOÃO ALEX DOS SANTOS MUNIZ	300068897	TEC. LAB./ASTEC/LACEN	ASTEC/LACEN/RO	MEMBRO
ALINE LINHARES FERREIRA DE MELO MENDONCA	300053662	BIOMÉDICA-DIRETORA ADJUNTA/LACEN/SESAU/RO	ASTEC/LACEN/RO	MEMBRO
CICILEIA CORREIA DA SILVA	300022570	BIOMÉDICA-DIRETORA GERAL/LACEN/SESAU/RO	DIREÇÃO/LACEN/SESAU/RO	MEMBRO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

Secretário de Estado da Saúde

SESAU/RO



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL FREITAS DE ALENCAR COLARES**, **Coordenador(a)**, em 03/07/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAXWENDELL GOMES BATISTA**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 07/07/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039511802** e o código CRC **FA70A416**.